

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Eliete Teixeira

OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

Carazinho

2018

Eliete Teixeira

OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

Monografia apresentada ao curso de Direito
Faculdade de Direito, da Universidade de Passo
Fundo, como requisito parcial para aprovação na
obtenção de grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, sob orientação da Ma. Linara
da Silva

Carazinho

2018

Não poderia começar a tecer qualquer agradecimento que não fosse agradecendo a Deus pelo dom da vida e pela sua infinita misericórdia, sem os quais eu não teria chegado até aqui. Agradeço aos meus pais, Eugênio e Bernardete, por estarem do meu lado e tantas vezes fazerem dos meus sonhos os deles e lutarem para sua concretização. A minha irmã, Elisiane, que, mesmo de longe, divide comigo as ansiedades e as felicidades e se mantém presente apesar do distanciamento físico. Ao meu irmão, Melquisedeque, por estar sempre me apoiando. Ao meu noivo, Davi, por me apoiar nos momentos de crise e me fazer acreditar que tudo daria certo, por compreender meu humor volátil e estar presente sempre que precisei. À UPF e a todos os professores que fizeram parte dessa minha caminhada, por ampliarem minha forma de ver o mundo e me darem novos paradigmas. A minha orientadora, Professora Mestra Linara da Silva, sem a qual nada disso seria possível, pela atenção, pelo zelo, mas, principalmente, por ter me apresentado à Justiça Restaurativa, por me fazer ver que o mundo pode ser um lugar melhor e por ser uma pessoa que irradia luz na vida das outras pessoas. Aos meus colegas de estágio, Eduardo e Maraisa, por aguentarem meu mau humor, minhas crises de chatice e torcerem para tudo dar certo. Ao meu chefe, Juliano Griza, pelo exemplo de profissional e ser humano que é. Às amigas, Liliane, Martina e Suellen, que compartilharam comigo todas as ansiedades, medos e preocupações enquanto escrevíamos nossos trabalhos. Por fim, a todos que, de alguma forma, participaram da minha formação e me acompanharam em cada conquista, muito obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa aborda a Justiça Restaurativa como um meio de se chegar a ressocialização dos apenados. A questão é compreender quais os desafios a serem enfrentados e o que pode ser feito para que as metodologias restaurativas sejam consolidadas como item integrante do tratamento penal. Visa-se demonstrar que os procedimentos restaurativos são uma opção para proporcionar a ressocialização dos apenados, uma vez que as medidas atualmente impostas são ineficazes no processo ressocializador. Busca-se, ainda, conscientizar sobre as benesses da humanização do tratamento dos apenados e analisar as dificuldades a serem enfrentadas para a consolidação da Justiça Restaurativa no ambiente prisional. A fim de atingir esse objetivo aborda-se o Sistema Prisional com sua evolução e suas consequências, apresenta-se a Justiça Restaurativa como meio alternativo de resolução de conflitos e sua aplicabilidade nos mais variados setores, por fim, aborda-se a ressocialização por meio de procedimentos restaurativos. Concluiu-se que urge a necessidade de consolidação de políticas públicas e legislação voltadas à ressocialização por meio da Justiça Restaurativa, bem como, a conscientização social, pois a integração social dos apenados depende de sua aceitação na sociedade.

Palavras Chave: Estigma. Justiça Restaurativa. Política Pública. Ressocialização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	SISTEMA PRISIONAL	7
2.1	Breve histórico da evolução do Direito Penal e das penas	7
2.2	A Lei de Execuções Penais	13
2.3	O cárcere e suas heranças psicossociais: o estigma como fator impeditivo da ressocialização.....	17
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MEIO EFETIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	22
3.1	Justiça Restaurativa: Noções Essenciais	22
3.2	Círculos de Construção de Paz.....	26
3.3	A Metodologia das Escolas de Perdão e Ressocialização - ESPERE: Pastoral Carcerária	31
4	A RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	35
4.1	Experiências Restaurativas com apenados no Brasil	35
4.2	Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz como instrumentos de ressocialização dos apenados.....	39
4.3	Os desafios para a consolidação da Justiça Restaurativa no Sistema Prisional	44
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre formas contemporâneas de resolução de conflitos. No mundo atual, onde os conflitos são cada vez mais frequentes, mostra-se necessária a obtenção de formas de tratá-los de forma definitiva. Tem-se resgatado, dessa forma, muitas práticas antigas empregadas para resolver conflitos na sociedade as quais se utilizam do diálogo como forma de chegar ao objetivo que é a paz social.

Abordar-se-á a Justiça Restaurativa e algumas de suas metodologias aplicadas no País. Mais especificamente, debruçar-se-á sobre a aplicação de metodologias restaurativas no processo de tratamento penal, enfatizando os projetos que já vem sendo desenvolvidos e os seus resultados.

Dessa forma, o objetivo geral que se tem é demonstrar que a Justiça Restaurativa pode ser uma opção para o problema da falta de ressocialização dos apenados. Por sua vez, os objetivos específicos são demonstrar como as medidas penais atualmente impostas, da forma como são aplicadas não vem sendo efetivas, conscientizar sobre os benefícios da humanização dos presídios através de procedimentos restaurativos e analisar a possibilidade de aplicação desses procedimentos aos apenados.

Em um primeiro momento, a escolha do tema se deve ao fascínio exercido pelo direito penal e processual penal sobre os indivíduos, sejam estes leigos ou juristas. A realização da justiça é um assunto que desperta no íntimo da sociedade um impulso de curiosidade. O julgamento do réu, as penas impostas afetam toda a coletividade, no sentido de que a ânsia pela justa punição leva os particulares a envolverem-se, muitas vezes de forma negativa, na busca da solução de crimes.

Na sociedade atual, urge, há muitos anos, a necessidade de mudança na forma pela qual se busca a ressocialização dos indivíduos, novas propostas de solução de conflitos que realmente possam tratar o cerne dos problemas. Uma vez que, desde os tempos remotos, a sociedade vem adotando medidas que não resolvem o âmago dos problemas, o que corrobora para que as mesmas questões conflitivas venham se repetindo, cada vez em maior intensidade. É necessário buscar alternativas que solucionem, não apenas o fato emergencial, mas o motivo que desencadeia o comportamento delitivo. Paira, dessa forma, a necessidade de implementação de projetos que auxiliem na ressocialização dos indivíduos submetidos ao cárcere.

Ademais, a presente pesquisa desenvolveu-se em razão do encantamento desenvolvido pelo tema após a realização de estágio no Núcleo de Mediação de Justiça Restaurativa - MEDIAJUR e participação em grupo de pesquisa sobre os meios contemporâneos de resolução de conflitos. O sentimento empático desenvolvido após o contato com a Justiça Restaurativa revela que sempre é preciso se importar com o outro, independentemente de quem o seja, pois todos os indivíduos estão interconectados.

O primeiro capítulo abordará aspectos importantes do Sistema Prisional, primeiramente, procedendo-se à análise da pena de prisão no Brasil e sua evolução histórica. Em segundo momento, abordar-se-á a Lei de Execuções Penais e a sua ineficiência no processo de ressocialização dos apenados. Em terceiro momento, realizar-se-á o apontamento dos impactos do cárcere na vida dos apenados.

Já o segundo capítulo abordará a Justiça Restaurativa como um meio eficaz de solução de conflitos, partindo-se, primeiramente, das noções gerais sobre o assunto e os princípios que norteiam a prática. Posteriormente, discorrer-se-á sobre a metodologia dos Círculos de Construção de Paz, desenvolvida por Kay Pranis. Em último momento, trabalhar-se-á com as Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE), utilizada pela Pastoral Carcerária.

Por fim, o terceiro capítulo discorrerá sobre a ressocialização dos apenados por meio da Justiça Restaurativa. De início, abordar-se-á as experiências restaurativas com apenados no Brasil, em especial o projeto desenvolvido pelo MEDIAJUR na Comarca de Sarandi. Posteriormente, abordar-se-á a Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz como instrumentos de ressocialização dos apenados. Por derradeiro, analisar-se-á os desafios para a consolidação da Justiça Restaurativa no Sistema Prisional.

2 SISTEMA PRISIONAL

Findo o processo de conhecimento de uma infração penal, sendo o indivíduo condenado, dá-se início à fase executiva da pena. Deve-se considerar que, até se chegar a isso, passou-se por muitas mudanças na forma de punir, pois o Direito evolui com a sociedade. Cabe ressaltar que esta evolução não ocorre na mesma velocidade, mas com o progresso da sociedade surgem novas necessidades que devem ser regulamentadas pela legislação. Uma vez que as leis são criadas para regular situações, quando não são completamente seguidas, seja por falta de infraestrutura, ou por outras razões surgem problemas para se alcançar a finalidade prevista.

Dito isto, se dará início à análise da evolução das penas e do atual sistema penitenciário, bem como, seus reflexos na vida dos apenados.

2.1 Breve histórico da evolução do Direito Penal e das penas

Em uma primeira análise, a história das penas mostra-se como uma fase monstruosa e ultrajante para a humanidade, superando a história dos delitos. Ocorre que, o delito é, geralmente, um ato isolado e impulsivo, entretanto, a pena é uma ação violenta sistemática e previamente calculada. Trata-se de ato violento que ocorre de forma organizada por uma coletividade contra um indivíduo isolado. (LOPES JR., 2014, p. 36)

Inegável é que o Direito Penal não surgiu da forma que atualmente se apresenta. Bem como, é verdade que o que anteriormente era visto como ciência jurídica hoje já não é mais aceito, pois são frutos de épocas e formas de controle social diversas. No entanto, é necessário entender que a ordem jurídica ora posta é fruto de uma evolução histórica, que não se deu de forma progressiva ininterrupta, mas que se realizou através de avanços e regressos cuja origem se perde no tempo. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 174).

Durante a Antiguidade (século VII a.C. até o século V d.C.), a privação de liberdade não possuía caráter punitivo, embora seja inegável a sua existência. O objetivo dos cárceres era manter os indivíduos que aguardavam julgamento ou a execução da pena sob custódia, a fim de assegurar a realização da execução. Durante esse período, as sanções penais utilizadas recaiam sobre o corpo físico do indivíduo, sendo exemplos, a pena de morte, mutilações,

açoites e as penas infamantes. A prisão era usada como lugar de suplícios, onde os encarcerados eram torturados a fim de que assumissem delitos dos quais eram acusados. (BITENCOURT, 2004, p. 04).

Nesse período, a pena fundava-se apenas no caráter retributivo. A pena de morte, que em períodos anteriores havia sido esquecida, volta com força em decorrência do aparecimento dos chamados crimes extraordinários, entre eles furto qualificado, estelionato, extorsão, aborto, exposição de infante. A prisão era conhecida, tão somente, como prisão-custódia, uma sala de espera dos suplícios, onde os condenados aguardavam a execução de sua pena. (BITENCOURT, 2014, p.76).

No período posterior, Medieval (século V até o século XV), a noção de pena privativa de liberdade permanece ausente e a prisão mantém sua finalidade de custódia destinada aos indivíduos que seriam submetidos a terríveis tormentos utilizados como entretenimento social. Penas corpóreas, como amputações de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima da carne ao fogo e a morte, em diversas formas, eram verdadeiros espetáculos para sociedade deste período. A pena de prisão tinha caráter residual, aplicando-se, apenas, para os casos de infrações de ínfima gravidade, que não justificava a aplicação de pena de morte ou mutilações. (BITENCOURT, 2004, p. 9).

A Idade Média, teve predomínio do chamado Direito Canônico que propagou o caráter divino da punição, a qual mantinha a severidade, mas aliada ao intuito de correção, visando a recuperação do delinquente. Como o Estado fundava-se em termos religiosos, um Estado confessional cristão, isso trazia uma explicação religiosa do Direito Penal. O crime era visto como um pecado e a pena era legitimada pela exigência de justiça, equiparando-se ao castigo divino. (NUCCI, 2017, p.10)

O Direito Canônico teve grande importância para o advento da prisão moderna, especialmente no que tange às primeiras noções sobre mudança do criminoso. Afirma-se que os princípios da fraternidade, redenção e caridade próprios da Igreja, foram transferidos ao direito punitivo visando regenerar e reabilitar o delinquente. Um exemplo dessa influência são as palavras penitenciário e penitenciária que são resultantes do vocábulo penitência, de estreita relação com o Direito Canônico. (BITENCOURT, 2014, p.79).

Dessa forma, a prisão canônica teve grande importância no surgimento da prisão moderna, eis que nela surgem os princípios da pena medicinal, que visa mais que a punição, mas a mudança comportamental do indivíduo. O objetivo da pena era levar o delinquente,

pecador, ao arrependimento de seu pecado, delito. Surge nesse período a ideia de que a pena não deveria ser usada para extinguir o indivíduo, mas para melhorá-lo e torná-lo adequado ao convívio social. (LOPES JR., 2014, p.36)

No período histórico subsequente, conhecido como Idade Moderna (século XV até o século XVIII), devido ao aumento exacerbado da delinquência, a pena de morte tornou-se uma opção inviável. Foi um período de muitas guerras em que o número de pobres cresceu desmesuradamente, sendo que esses indivíduos passaram a viver de roubos e assassinatos. Era necessário defender-se de tais indivíduos, mas era impossível não ser empático com sua situação visto que surgiram devido às guerras, saques e intolerância religiosa. (BITENCOURT, 2004, p.15).

A partir da segunda metade do século XVII, surge na Europa, o estopim do desenvolvimento da prisão com caráter de pena a partir da construção de cárceres para aperfeiçoamento dos apenados por meio do trabalho e disciplina. Nesse período, o capitalismo que se implantava na sociedade tinha grande influência em todos os aspectos sociais. Diante disso, uma das razões relevantes para a conversão da prisão custódia em prisão pena foi o não desperdício de mão de obra que poderia ser controlada de acordo com a necessidade de valorização do capital. (LOPES JR., 2014, p. 37)

O objetivo central destas instituições era que o apenado aprendesse a disciplina capitalista de produção e que se sujeitassem à religião e a visão da classe superior. Ademais, não interessava, nesse período, a reabilitação do preso, mas que o apenado se submetesse e que o sistema fosse eficaz por meio de uma obediência cega. Além disso, tinha o caráter preventivo, visto que os trabalhadores livres aceitariam as condições externas de trabalho por receio de serem submetidos às casas de trabalho ou prisões. (BITENCOURT, 2004, p. 24)

Em meados do século XVIII, tem início o período do chamado despotismo ilustrado, onde as ideias racionalistas são colocadas em prática resultando em reformas inspiradas fortemente em Beccaria. Entre essas reformas, pode-se citar a impulsionada pelo Grão-Duque da Toscana que praticamente derrogou a pena de morte e que por meio de editos anteriores, já havia abolido outras penas cruéis. Mudanças legislativas baseadas nos ensinamentos de Beccaria também ocorreram na Rússia em 1767, porém, sem aplicação prática. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 201)

O projeto da reforma do século XVIII não incluía a prisão. A privação de liberdade surge como instituição de fato somente no início do século XIX, desprovida de grande

fundamentação teórica. Não apenas a prisão estava ausente das teorias do século XVIII como também a legislação toma rumo totalmente diverso daquele previsto na doutrina da época. As alterações legislativas buscavam ajustar-se ao indivíduo, nesse período, surgem as circunstâncias atenuantes que possibilitam que a pena aplicada seja diversa, menos gravosa, daquela estipulada no tipo penal em razão da pessoa do acusado. (FOUCAULT, 2002, p. 85)

No Brasil, antes do período de colonização (até o século XV) vigia a vingança privada, com disparidade de sanções, mas com predomínio das penas corporais, sem tortura. A partir da colonização do Brasil, passou a vigor o chamado Direito Lusitano. Primeiramente submetido as Ordenações Afonsinas e em seguida às Ordenações Manuelinas, porém, nenhuma delas eficaz para solucionar as peculiaridades da Colônia. Na realidade, haviam diversos decretos e leis que visavam resolver os problemas que se apresentavam na Colônia. No entanto, a aplicação do direito e sua interpretação de dava de forma totalmente discricionária pelos donatários, sem nenhum parâmetro a ser seguido, o que demonstra o caráter catastrófico do Direito da época. (BITENCOURT, 2014, p. 89)

Denota-se que o período colonial não tinha muito interesse com a execução das penas e o sistema penitenciário. Embora o Brasil estivesse submetido às leis portuguesas as Ordenações Afonsinas e Manuelinas não tiveram aplicação prática na Colônia. Já as Ordenações Filipinas representam o sustentáculo do plano criminalizante da tardia etapa colonial brasileira, o que não impediu a vigência paralela do direito criminal doméstico necessário ao escravismo. A vigência das Ordenações Filipinas ultrapassou a Independência do Brasil tendo subsistido até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830. (ALMEIDA, 2014, p. 25)

No século XIX, após a independência do Brasil (1822), foi editado o Código Criminal, que seguiu a visão iluminista da Constituição vigente na época. Entre outras peculiaridades desta legislação está uma das formas de atenuante ou agravante de pena, que era a sensibilidade do indivíduo. Essa disposição foi inspirada nos ensinamentos de Jeremias Benthan. No entanto, embora tenha sido influenciado pelos ensinamentos de Benthan, o Código Penal Imperial apresentava um texto retributivo, marcado pelo pensamento contratualista da sua época. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2004, p. 208-209)

O Código Criminal do Império regulou alguns institutos relativos à execução penal, em seu Título II, intitulado “Das Penas”. Este Código trouxe, finalmente, a previsão da prisão

como pena, no entanto, manteve onze outras penas possíveis (pena de morte, de galés¹, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão do emprego, perda do emprego e açoites), não havendo previsão de um sistema penitenciário. Com o decorrer dos anos, a pena de prisão, seja na forma simples ou com trabalho, foi se estabelecendo como principal forma de punição. Em decorrência disto, os estabelecimentos destinados ao cumprimento de tais penas tornaram-se insuficientes e parcos. (ALMEIDA, 2014, p. 26)

Após a Proclamação da República em 15 de Novembro de 1889,urgia a necessidade de elaboração de nova legislação penal, por essa razão, foi elaborado e aprovado às pressas o conhecido Código Penal Republicano, um dos piores da história do Brasil. Entre outras críticas a serem tecidas contra o referido Código, merece comento o fato de que esta legislação ignorou totalmente os avanços doutrinários que haviam sido atingidos na época, fazendo com que fosse um Código atrasado para o seu tempo. Por essa razão, fez-se necessária a edição de diversas leis extravagantes que, posteriormente, foram compiladas na chamada Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe em 1932. (BITENCOURT, 2014, p. 91)

Durante esse período era possível verificar diferentes regulamentos para cada uma das entidades prisionais brasileiras, muitas vezes, incompatíveis entre si. A necessidade de instituição de uma regulamentação única que tratasse da questão carcerária, juntamente com a autonomia científica do Direito Penitenciário, acarretada, a partir do X Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em 1930, em Praga, iniciou a demanda por uma legislação específica que tratasse da execução da pena, com inúmeros debates e sugestões de legislações que acabaram por não se efetivar devido à promulgação da chamada Constituição Polaca de 1937, que cassou a competência legislativa sobre assuntos penitenciários que fora anteriormente outorgada à União. (ALMEIDA, 2014, p. 30)

A substituição do Código Penal Republicano aconteceu a partir de projeto elaborado por Alcântara Machado. O Código Penal de 1940 era um Código extremamente rígido, rigoroso, autoritário e de cunho ideológico. Era repleto de medidas de segurança que, na realidade, serviam como forma de prolongar a prisão dos indivíduos inclusive, perpetuamente, com a máscara de medida de segurança. Tratava-se de instrumento de neutralização de

¹ Galés eram embarcações de guerra, movidas a remo, nas quais os condenados cumpriam suas penas de trabalhos forçados remando dia e noite. Eram necessários 250 homens em cada embarcação. O desaparecimento das galés se deu com o avanço tecnológico que propiciou novas técnicas de navegação.

indesejáveis, mantendo-os afastados da sociedade por períodos prolongados. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 213-214)

Com a publicação do Código Penal em 1940, foi abandonado o projeto do Código Penitenciário, pois este continha diversos dispositivos que iam de encontro ao disposto na nova legislação, que trazia inovações, entre elas, a atuação do Judiciário na execução da pena e o preparo técnico dos agentes administrativos do sistema. Em substituição ao Código Penitenciário, surgiu o Livro IV, do Código de Processo Penal, promulgado em 1941, que foi a primeira disciplina legal brasileira da execução de pena e medida de segurança. Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1946, deu-se início novamente à elaboração de projetos de um Código Penitenciário. (ALMEIDA, 2014, p.31)

Em 1961, Nelson Hungria foi encarregado da elaboração de um novo Código Penal, que veio a ser sancionado em 1969, pelo Governo Militar. Este Código mantinha as penas extremamente graves e medidas de segurança com formato autoritário e idealista. A vigência deste Código foi postergada por sucessivas vezes e, por fim, sem estar vigente, foi derogado em 1978. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 214)

Diante da urgente necessidade de modificação da lei penal voltou-se a iniciativa de reforma dos Códigos. Assim, em 1981, o Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, criou uma comissão, coordenada por Francisco de Assis Toledo, para elaboração de anteprojeto para a Lei de Execução Penal (LEP), que veio a ser sancionada em 1984. Esta Lei encerrou um longo período de esforços doutrinários e legislativos que visavam munir o País de um sistema de execução penal. Surge, ainda, como resposta às reivindicações da comunidade jurídica que aclamava a necessidade da consolidação de que a execução penal fosse jurisdicionalizada, mais humana, responsável e compatível com o Estado de Direito, com caráter voltado à prevenção especial positiva e a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme preleciona o primeiro dispositivo deste diploma legal. (ALMEIDA, 2014, p. 34)

Ainda no ano de 1984, houve a reformulação da parte geral do Código Penal de 1940 que humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão. No entanto, embora a legislação atual traga muitas opções, o sistema penitenciário não tem infraestrutura para atender às necessidades destas penas alternativas. Essa falta de estrutura diminuiu substancialmente as opções do Judiciário na busca de meios para dar operacionalidade às penas restritivas de direito. (BITENCOURT, 2014, p. 92)

Apesar do lapso temporal decorrido desde o início da vigência da LEP, este instrumento normativo mantém a característica de ser um excelente arcabouço de regras executacionais. O grande problema que se apresenta é o distanciamento inserido entre a previsão legal e a aplicação prática, caso este que não se resolve com outras leis, mas sim, com uma mudança de pensamento e implementação de políticas públicas que se aproximem dos princípios e garantias constitucionalmente definidos, dos quais ainda mantém-se vasto afastamento.

2.2 A Lei de Execuções Penais

A execução penal visa dar efetividade à sanção estabelecida na sentença penal constituída judicialmente. O processo de execução pode ter início de ofício, sem a necessidade de nova citação, haja vista que o réu, condenado, já tem ciência do processo em tramitação, bem como, foi intimado da sentença condenatória, oportunidade em que pode exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição. A sentença condenatória é dotada de dinamismo, podendo sofrer mutações no processo de execução. Um condenado a determinada pena em regime inicial fechado, pode cumpri-la integralmente em regime fechado, se seu comportamento não for adequado, ou beneficiar-se com institutos próprios da execução penal. (NUCCI, 2017, p. 957)

No que tange às finalidades da pena, existem três teorias que podem ser apontadas. Primeiramente, as chamadas teorias absolutas, que sustentam que a pena é um fim em si mesma, a justa retribuição, sem nenhuma outra finalidade e observando o fato criminoso como um fato passado. Em segundo lugar, a teoria relativa, também conhecida como preventiva, assevera que a finalidade da pena é evitar novos delitos, tendo uma visão do futuro. Por fim, a teoria mista busca conciliar a punição e a prevenção como finalidades da pena. (ROIG, 2017, p. 22)

Segundo Nucci (2017, p. 960), a pena possui caráter polivalente, que envolve, basicamente, os aspectos preventivo e retributivo. O aspecto preventivo se dá de forma positiva e negativa, podendo ser geral ou individual. A prevenção é geral positiva quando demonstra que o Direito Penal é efetivo, bem como, é geral negativa quando o indivíduo estando inclinado a delinquir, deixa de fazê-lo para evitar as sanções decorrentes do ato. Por outro lado, a prevenção é individual positiva quando através da aplicação da pena o mesmo

resta reeducado e ressocializado e individual negativa, pois durante o tempo em que está recluso o indivíduo não lesará os bens jurídicos dos cidadãos.

Assim, o objetivo da execução penal é dar efetividade à sanção penal judicialmente imposta, sem, no entanto, negligenciar a necessária socialização ou ressocialização, visando a posterior reinserção social do apenado. Em busca de tais objetivos o Estado deverá contar com a cooperação da comunidade, que vem se tornando indispensável para execução das sanções (penas e medidas de segurança), fato este que se deve principalmente à incapacidade do próprio Ente Estatal de atender minimamente às necessidades populacionais. (MARCÃO, 2012, p. 18).

De acordo com Roig (2017, p. 24), a chamada prevenção individual positiva, ou prevenção especial positiva, é irreal pela própria essência do encarceramento que se tem no Brasil. Em primeiro plano, porque o Estado não possui políticas públicas concretas e duráveis que deslindem na integração do apenado à sociedade. Ademais, o encarceramento por si só gera a dessocialização do indivíduo, além de outros consectários como a rotulação, o repúdio social e o afastamento familiar, resultados estes inviáveis à finalidade ressocializadora.

No Brasil, a Execução Penal é regulada pela Lei 7.210/84 (LEP), no entanto, embora esta lei já tenha vigência há mais de 33 anos, ainda não atingiu a eficácia social que dela se espera. As normas programáticas não se materializam o que deslinda em sua não efetividade no sentido de não ressocializar. Da forma como a execução penal ocorre, a LEP não é nada além de uma lista de intenções já que não é suficiente ter uma série de direitos assegurados se não há as ferramentas necessárias para as práticas que a lei garante e define. (MARCÃO, 2012, p. 61)

Exemplo disso é que a Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que para cada regime deve existir um estabelecimento penal próprio, da mesma forma que os presos provisórios, aqueles que mantêm a presunção de inocência, devem ficar em cela separada dos apenados e entre os condenados os primários devem ficar separados dos reincidentes. Os estabelecimentos penais, de acordo com a sua destinação, devem contar com áreas e serviços voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos presos, previsões estas que, na realidade, não se efetivam em todas as casas prisionais. (NUCCI, 2017, p. 988)

Ademais, preleciona a Lei que os estabelecimentos destinados a mulheres devem ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar e amamentar seus filhos até os seis meses de idade. Tratamento diferenciado também é destinado aos presos maiores de sessenta

anos, que devem permanecer em estabelecimentos adequados à sua condição pessoal. Ainda, estipula a legislação que os presos provisórios devem permanecer em estabelecimentos diversos dos presos definitivos, aqueles condenados com sentença penal transitada em julgado. (AVENA, 2017, p. 166)

Os condenados à pena de reclusão em regime fechado deverão cumprir pena em estabelecimento denominado Penitenciária. As penitenciárias devem ser dotadas de celas individuais de no mínimo seis metros quadrados, que contenham dormitório, aparelho sanitário e lavatório e ter condições salubres. Ademais, devem ser localizadas em local afastado do centro urbano, mas à distância que não impossibilite a visitação. (ROIG, 2017, p. 321)

O estabelecimento conhecido como colônia agrícola, industrial ou similar é destinado ao cumprimento de pena pelos condenados em regime semiaberto independentemente se o regime foi definido na sentença ou se resultou de progressão ou regressão de regime. São estabelecimentos de segurança média, onde os presos possuem razoável liberdade de locomoção, pois a vigilância está pautada na disciplina e responsabilidade do preso. Nesse regime os presos podem ficar alojados em compartimentos coletivos, ao contrário do que ocorre no regime fechado, no entanto, devem ser observadas as condições mínimas de salubridade. (AVENA, 2017, p. 180)

Os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime aberto, denominam-se casas de albergado. Essas casas de albergado deverão localizar-se em centros urbanos, separados dos demais estabelecimentos e sem mecanismos de contenção de fugas, uma vez que o regime conta com o senso de responsabilidade do albergado. Ainda, segundo disposição legal, em cada região deverá haver uma casa de albergado que deverá ser dotada de local reservado para palestras e cursos. (NUCCI, 2017, p. 989)

Aos presos provisórios a lei prevê o recolhimento nas chamadas cadeias públicas. Conforme dispõe a LEP, os presos provisórios devem ser mantidos em estabelecimento que não o prive do convívio social, sendo que a transferência dos presos provisórios para comarca distante deve ser medida excepcionalíssima. As cadeias públicas devem ser dotadas de celas individuais, seguindo os mesmos requisitos das celas das penitenciárias. (ROIG, 2017, p. 328)

A execução da pena tem caráter jurisdicional e administrativo, todavia, entende-se que o aspecto jurisdicional deva sobressair em função de sua importância, a necessidade de efetivar a pretensão executória do Estado e paralelamente preservar os direitos fundamentais

do condenado. Em razão disso, o processo de execução deve ser pautado nos princípios do processo penal de conhecimento, principalmente o contraditório e a ampla defesa. (NUCCI, 2017, p. 1015)

Atualmente o Brasil tem a quarta maior população carcerária estando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Um ponto interessante é que esta população vasta foi adquirida há pouco tempo, mais precisamente a partir do ano 2000. Cabe ressaltar que destes presos, mais de um terço são provisórios, ou seja, não têm condenação. Esse fato é um reflexo da cultura de encarceramento que vem se difundindo na sociedade. (FELBERG, 2015, p. 11)

Como resposta a esse encarceramento exacerbado tem-se a superlotação dos presídios. Devido a superlotação requisitos básicos da Lei de Execuções Penais são violados. A exemplo disso, temos que o texto legal prevê que cada preso tenha um espaço físico de seis metros quadrados. Conforme dados da Fundação Joaquim Nabuco, em Belo Horizonte/MG, há condenados que têm espaço físico de 30 cm. Em razão disso, há casos absurdos em que os presos tem que realizar revezamentos para dormir e muitos acabam prendendo seus corpos as grades, pois não há espaço físico para que todos deitem no chão. (PORTO, 2008, p. 22)

Outro ponto crucial de disparidade entre o que estipula a lei e a realidade é quanto aos estabelecimentos. Conforme já sustentado, a lei preleciona que os presos que cumprem pena em regime fechado devem ficar reclusos em penitenciárias, os submetidos ao regime semiaberto, devem permanecer em colônias penais e os apenados do regime aberto, devem permanecer em albergues. O problema que se enfrenta é que esses estabelecimentos não dispõe de vagas satisfatórias para todos os detentos e as Casas de Albergado nem mesmo foram construídas. (NUNES, 2016, p. 205)

Dentre os diversos problemas que são vivenciados pelo sistema prisional brasileiro, a superlotação, inequivocamente é o mais preocupante e, infelizmente, nas condições atuais é um permanente. A superpopulação carcerária, além de inviabilizar a ressocialização, propicia a disseminação de doenças entre os detentos. Por fim, essas doenças, aliadas às situações precárias em que os apenados vivem dentro das unidades prisionais, acabam culminando na morte de muitos. (PORTO, 2008, p. 22).

Uma das maiores catástrofes do sistema penitenciário brasileiro está na falta de vagas nos presídios frente ao número de presos. A legislação penitenciária, previa que cada estabelecimento penal comportasse população carcerária compatível com sua estrutura física e finalidade. Entretanto, com a política de encarceramento em massa, especialmente dos pobres,

utilizada pelos estados, de forma equivocada, como meio de conter a criminalidade. (NUNES, 2016, p. 220)

Além de todos estes problemas enfrentados, há outro óbice ao cumprimento da finalidade ressocializadora da pena. O sistema penitenciário foi dotado de uma estigmatização imensa, que faz com que qualquer indivíduo que tenha passado por ele receba um rótulo que carregará para a posteridade. Essa rotulação e o preconceito social dificultam a readaptação dos egressos à sociedade, dificultando, entre outras coisas, a obtenção de uma atividade lícita de subsistência.

2.3 O cárcere e suas heranças psicossociais: o estigma como fator impeditivo da ressocialização

Existe um antagonismo entre o encarceramento e os modernos ideais educativos, pois estes últimos promovem a individualidade e o autorrespeito do indivíduo estimulado pelo respeito que recebe do educador. As práticas degradantes que marcam o início da segregação, que despojam o encarcerado de elementos que o fazem sentir-se um ser autônomo, são opostos a tudo isso. A educação faz surgir no indivíduo o sentimento de liberdade e espontaneidade, a vida nas prisões tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 2013, p. 183-184)

Um dado relevante a ser levado em consideração é que a maioria dos encarcerados possui baixo grau de instrução. De forma resumida, quanto maior o nível educacional, menores as chances de se estar inserido no sistema penitenciário. Da análise destes dados conclui-se que, há uma linha tênue entre prisão e exclusão, sendo que os indivíduos que comumente são encarcerados são pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, o que, ressalte-se, não significa que todo pobre seja um delinquente. O que traz outro dilema a ser enfrentado paralelamente, ou ainda, anteriormente a preocupação com a reinserção social do apenado, que é a desigualdade social e a má distribuição de renda, que são verdadeiro estopim da criminalidade que culmina, por fim, no elevado encarceramento. (FELBERG, 2015, p.13)

Conforme preleciona Rolim (2014, p. 143), a exclusão escolar é uma constante na vida dos jovens em conflito com a Lei. Dos dezessete jovens entrevistados pelo autor, apenas um não foi vítima de exclusão, mas, ainda assim, não logrou uma experiência de sucesso na

escola. De acordo com dados constantes da pesquisa, dos adolescentes e jovens internados na Fundação do Atendimento Socioeducativo (Fase) o percentual de defasagem escolar é de 100%, enquanto no Brasil e no Rio Grande do Sul gira em torno de 63% e 58%, respectivamente.

Diante disso, a exclusão social que tem como base a exclusão educacional que é elemento que influi diretamente na formação da população carcerária brasileira. Dessa forma, os indivíduos excluídos da sociedade tendem a cometer novos delitos, pela falta de oportunidades. Assim, a reintegração social dos apenados não pode ser analisada como procedimento separado de sua inicial integração social. (FELBERG, 2015, p. 14)

Na realidade, deve-se ter a consciência de que a questão relativa ao apenado não é de ressocialização ou reeducação, mas de socialização e educação. Conforme já sustentado, a população das prisões, em sua maioria, procedem de áreas marginalizadas da sociedade, sendo, portanto, pessoas que não receberam educação e socialização adequadas. São indivíduos que antes mesmo de entrarem para vida do crime já não eram vistos com “bons olhos” pela sociedade, pela sua situação de marginalização social. (BARATTA, 2014, p. 168-169)

Ademais, a falta de socialização não é o único problema a ser enfrentado na busca de cumprir as finalidades da pena. Embora a sociedade tenha conseguido libertar-se de muitas práticas antigas, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que se consiga extinguir a visão preconceituosa que se mantém com relação aos delinquentes. Há um desinteresse público pela pessoa dos apenados, sendo que poucos posicionam-se, de forma decidida, para que a situação ora posta seja alterada. A pena, da forma como é executada, simboliza um erro, que vem se repetindo há séculos, e apenas poucas pessoas realmente se importam em extinguir os erros e atrocidades às quais os chefes de poder consideram ter direito. (BECCARIA, 1993, p. 14)

Mesmo com a evolução social que ocorreu na sociedade e na forma de punição, ainda há muito que precisa ser mudado. O processo penal ainda tem como função escolher alguns daqueles indivíduos indesejados, dos quais a sociedade quer ver-se livre, dos quais se tem aversão para “destruí-los”. No entanto, como a lei não permite que estas pessoas sejam extinguidas fisicamente, então a essas pessoas foi reservado o cárcere. (CARVALHO, 2013, p. 129)

Apesar de que, o processo penal como um todo seja um elemento de segregação social que, independentemente de condenação, impregna a pessoa de rótulos, inegável é que a discriminação mostra-se de forma mais exacerbada em relação aqueles indivíduos que são submetidos a prisão. Ademais, as condições adversas das prisões são desfavoráveis ao processo de reintegração social do indivíduo, deturpando ainda mais o caráter do encarcerado, fator esse que é considerado de forma negativa na aceitação por parte da sociedade dos apenados que já cumpriram suas penas ou estão em livramento condicional. Pode-se considerar que essa influência negativa seja mais intensa no regime fechado, mas aparece em todos os regimes em níveis maiores ou menores. (FELBERG, 2015, p. 8)

Redígolo (2012, p.87) traz a definição de estigma como um sinal que pode ser visível ou não que faz com que um indivíduo seja diverso do que a sociedade espera dele. O estigma restringe a possibilidade de mudança e traz consigo uma carga de valores de forma que quem o recebe o carregará perpetuamente e a sociedade sempre esperará deste indivíduo conduta compatível com o estigma que carrega.

Da mesma forma que a delinquência acarreta uma reação social, é correto afirmar que diversas reações da sociedade, sejam elas institucionalizadas ou não, também são passíveis de contribuir à delinquência. Entre estas reações encontram-se a utilização de sanções estigmatizantes, a manutenção do indivíduo em um ambiente penitenciário insalubre, o emprego de medidas que vitimizam o encarcerado, entre elas o preconceito e a discriminação. (FELBERG, 2015, p. 64)

Na antiguidade (entre os séculos VII a.C. e V d.C), as marcas corporais eram produzidas a fim de indicar à sociedade que quem portava tal marca era um delinquente ou um escravo, alguém que ocupava posição inferior aos demais, de cuja pessoa deveria se evitar contato próximo, a marca, portanto, necessitava ter uma visibilidade maior. Atualmente, a marca social que representa o estigma não possui essa visibilidade, mas o tratamento distinto despendido aos estigmatizados pode aumentar a evidência do estado singular dessa pessoa. (OMOTE, 2004, p.295)

Em outras palavras, a cultura que se desenvolve na sociedade faz com que as marcas pejorativas de determinados grupos, entre eles os presidiários, sejam aumentadas. Essa estigmatização acaba por impedir, ou dificultar, a reinserção do estigmatizado aos padrões considerados normais pela sociedade. O egresso estigmatizado tem dificuldade de se adequar

aos padrões da sociedade e conseguir um meio lícito de subsistência e, muitas vezes, acaba retornando ao mundo do crime. (REDÍGOLO, 2012, p. 94)

Diante disso, pode-se afirmar que a delinquência não é característica intrínseca ao autor do delito, mas resultado da interação entre o autor do fato criminoso e a sociedade, ou seja, entre o criminoso e os outros, portanto, são os processos de encarceramento e rotulação aliados à aplicação do estigma delitivo ao indivíduo criminalizado que fazem surgir o delinquente e que proporcionam a imagem e aparecimento da delinquência de forma geral. Essa reação social não é apenas um fator determinante, mas verdadeiro estímulo à delinquência, pois a etiquetagem dos indivíduos, seja falsa ou verídica, acaba agindo como uma predeterminação do futuro. (FELBERG, 2015, p. 66)

Os apenados são rotulados pela sociedade, ultrajados, recebem tratamento desumano em presídios superlotados e, em razão do cumprimento de pena, não são aceitos socialmente. O estigma de ex-presidiário impõe empecilhos ao convívio social e a integração social do apenado. Ademais, o estigma acaba privando o egresso de oportunidades de emprego, sendo um obstáculo para sua entrada no mercado de trabalho. (KOSMINSKY; PINTO; MIYASHIRO, 2005, p. 51)

A etiquetagem do indivíduo faz com que o mesmo torne-se visível ao mesmo tempo que invisível. A visibilidade está atrelada ao fato de que a etiqueta o torna diferente do grupo, já a invisibilidade deve-se ao fato de que o rótulo faz com que esse indivíduo perca a sua individualidade, sua verdadeira identidade, obscurecendo e desconsiderando todas as outras características do ser. A sociedade passa a esperar atitudes desse indivíduo que sejam condizentes com o rótulo que carrega. Essa etiquetagem cria, ainda, a autoetiquetagem do indivíduo, ou seja, o indivíduo passa a ver a si mesmo como é visto pelos outros. É como se o indivíduo passasse por um processo metamórfico que o torna outra pessoa, quanto mais avança nesse processo mais difícil se torna a sua reabilitação. (FELBERG, 2015, p. 68)

Ademais, além das dificuldades enfrentadas pelos próprios egressos, suas famílias também são atingidas pelo estigma do cárcere. Crianças, que tem pais encarcerados, experimentam uma série de efeitos negativos, principalmente no que tange à saúde emocional e ao bem-estar. Em sua maioria, os filhos de presidiários podem ter diversas emoções, desde medo, ansiedade, raiva, tristeza, solidão e culpa. Outras consequências que podem ser alavancadas por essa condição estão ligadas ao comportamento que pode passar a ser impróprio, tendo situações de descontrole e assumindo uma personalidade antissocial e o

desempenho escolar é reduzido. Essas mudanças e dificuldades emocionais têm sido ligadas a diversos fatores, entre eles o stress da separação dos pais, a identificação com o ascendente encarcerado e o estigma social que também atinge os filhos dos encarcerados. (KOSMINSKY; PINTO; MIYASHIRO, 2005, p.52)

Frente a todas estas dificuldades acaba-se por não cumprir a finalidade pedagógica da pena, sendo faltoso quanto à ressocialização, ou integração social do condenado. A ideia da legislação é que o apenado fosse tratado com dignidade dentro das casas prisionais e fosse fornecido aos apenados condições de ser ressocializado. No entanto, verifica-se que o percentual de reincidência dos apenados submetidos a pena privativa de liberdade é deveras maior do que o dos apenados submetidos a penas restritivas de direito, sendo o dos primeiros de aproximadamente 89% enquanto o percentual de reincidência dos segundos gira em torno de aproximadamente 9%. Frente a isso, pode-se concluir que a falha está no sistema prisional, que deve receber mudanças consistentes. (NUNES, 2016, p. 05)

Ainda, cabe ressaltar, que embora o indivíduo que delinuiu seja submetido à sanção penal, o seu processo ressocializador não depende somente dele, mas está muito atrelado à sociedade. É imperioso ao conceito de reintegração social a concreta participação da sociedade dentro do ambiente dos cárceres e no apoio daqueles que se livraram da privação de liberdade, mas não romperam com os rótulos que os impregnaram.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MEIO EFETIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na atualidade, os crimes são punidos através do modelo de Justiça Retributiva, no qual a vítima a partir do cometimento do crime, assume um papel passivo, cedendo o seu lugar ao Estado que figura nos processos criminais como principal ofendido pela conduta do réu. Neste modelo, um juiz, hierarquicamente superior às partes, decide se o réu é culpado e, em caso positivo, impõe uma pena.

No entanto, há um modelo de justiça que mantém a vítima e o ofensor como protagonistas no momento da resolução do conflito, a Justiça Restaurativa. Essa forma de Justiça visa resolver o conflito entre as partes com o objetivo de evitar maiores consequências e propiciar às partes a chance de seguir com suas vidas e serem reinseridas na sociedade de forma que esta os aceite em seu seio novamente.

A Justiça Restaurativa, porém, não está adstrita a ser substitutiva do sistema posto, ela pode ser utilizada como aliado, sendo aplicada inclusive dentro dos presídios na resolução de conflitos internos. Além disso, é uma aliada no processo de reinserção social dos indivíduos submetidos à privação de liberdade, aproximando a sociedade dos apenados de forma que a convivência pós-cárcere seja possível.

3.1 Justiça Restaurativa: Noções Essenciais

O século XIII, na Europa, trouxe mudanças significativas nas relações de poder entre os homens, o Estado passa a ocupar o papel de principal ofendido dos crimes e a vítima tem seu papel mitigado. Nesse período ocorreram as principais mudanças de política criminal, as quais se mantêm até hoje, mesmo que severamente questionadas. A partir desse momento, há uma severa alteração na forma como se produzia a verdade, que passa a ocorrer nos moldes inquisitoriais, que torna o exercício do poder ligado à concepção de sujeito-objeto, distanciando qualquer possibilidade de diálogo entre os indivíduos. (ACHUTTI, 2016, p.49)

Conforme preleciona Zehr (2008, p.34), após todo o deslinde do processo, quando submetido à prisão a chance de que o ofensor torne-se uma vítima da violência é muito maior que as chances de sua ressocialização. No período de privação de liberdade, o apenado tem a

visão de que agir de forma violenta é a melhor forma para se garantir a sobrevivência e, posteriormente, quando retornar ao convívio social continuará reproduzindo essas atitudes que adquiriu no cárcere. Afinal, este é um padrão dentro das penitenciárias e demais estabelecimentos prisionais.

As primeiras obras sobre Justiça Restaurativa foram o reflexo da insatisfação com o sistema criminal posto e sua ineficácia. O interesse por esse novo modelo de justiça, surgiu, no Ocidente, a partir de um programa de reconciliação entre vítimas e ofensores após a decisão judicial, realizado no Canadá, em 1974. Nos anos de 1980, com os trabalhos de diversos autores, entre eles Howard Zehr, e os esforços de diversas autoridades, as práticas restaurativas tornaram-se uma significativa ação social de luta pela reforma da justiça criminal na década seguinte. (ACHUTTI, 2016, p. 55)

Essa mobilização por uma Justiça Restaurativa, surgida nas últimas décadas do século XX, nada mais é que a retomada de práticas que já eram aplicadas desde tempos remotos na Nova Zelândia, Austrália, algumas regiões do Canadá e outras culturas. Esse modelo de Justiça tem como paradigma a participação voluntária do ofendido, ofensor e da comunidade afetada contando com a colaboração de coordenadores de círculos (mediadores), a independência responsável, livre de hierarquização dos participantes e a acessoriedade relativamente à organização administrativa, respeitando os princípios de ordem pública do Estado. (VASCONCELOS, 2008, p. 125)

Para que uma justiça seja eficaz ela deve, primeiramente, identificar as necessidades humanas e, posteriormente, buscar atendê-las. Tratando-se de um delito, as necessidades a serem atendidas, antes de qualquer outra, são as daquele que foi vítima do fato. Isso difere muito da justiça retributiva, na qual o foco principal é punir o autor do crime. A vítima, mais do que vingança, precisa receber apoio e sentir-se segura. Após isso, surge a necessidade de ser ouvida, por alguém que se importe com o que ela tem a dizer. (ZEHR, 2008, p. 180)

De acordo com Rosenberg (2006, p.134), essa escuta deve ser uma escuta ativa, na realidade em todos os relacionamentos humanos. O ouvinte, não deve limitar-se apenas a ouvir, mas deve estar presente, de modo que a pessoa que tem a necessidade sintam-se atendida. Ainda, deve ser uma escuta desprovida de preconceitos e prejulgamentos, pois, na maioria das vezes a vítima não precisa de uma opinião, mas de um ouvinte.

Como bem destaca Achutti (2016, p. 61), a Justiça Restaurativa encara o crime como uma violação à pessoa, não uma simples violação à legislação, assim as partes envolvidas no

fato assumem o papel de decidir quais as consequências atuais e futuras da infração. Nos processos restaurativos os envolvidos são levados novamente ao ponto onde surgiu o conflito desencadeador da infração e buscam resolvê-lo. Esse modelo de justiça prevê o envolvimento direto das partes, que serão inteiramente responsáveis por encontrar uma solução para o caso.

No ano de 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma resolução que trata da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. A Resolução 225/2016 do CNJ (art. 1º, caput)² traz o conceito legal da Justiça Restaurativa. Da definição legal, denota-se que não há um conceito fechado do que é Justiça Restaurativa, mas a Resolução traz apenas um norte. Assim, pode-se afirmar que práticas restaurativas são aquelas em que se objetiva a resolução dos conflitos e dos fatores geradores de conflitos. Ainda, pode-se extrair deste conceito que existem determinados princípios que norteiam tais práticas, bem como um dos objetivos destes procedimentos é a conscientização dos participantes.

Ainda, conforme a Resolução 225/2016 do CNJ, as práticas restaurativas deverão ser coordenadas por indivíduos capacitados em técnicas de autocomposição e consensualismo de solução de conflitos. Os objetivos destas práticas são suprir as necessidades de todos os participantes, responsabilizar aqueles que contribuíram para a instauração do conflito e empoderar a comunidade, enfatizando a imprescindibilidade da restauração do dano e das relações sociais atingidas pelo conflito e seus efeitos futuros.

Ressalte-se que a Justiça Restaurativa tem conceito consideravelmente diverso da Justiça Retributiva. Esta primeira dá ênfase à importância de se valorizar a vítima e os membros da comunidade ao mesmo tempo que responsabiliza os ofensores, com a reparação dos danos materiais e morais, dando ensejo ao diálogo, discussões e solução de problemas. Quando estas ações são possíveis, proporcionam à comunidade um maior empoderamento e uma sensação de segurança, ou seja, o atendimento das necessidades de todos envolvidos. (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 142)

Conforme Zehr (2008, p. 176) o objetivo central da Justiça Restaurativa não é punir, mas sim restaurar, curar. Cabe ressaltar que essa cura não implica no esquecimento ou minimização da violação sofrida pela vítima, mas na sua recuperação. É conceder à vítima o direito de voltar a ter sentido na vida e sentir-se segura e no controle, ao mesmo tempo que o

² Art. 1º. [...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado[...].

ofensor deve receber um incentivo para mudar. Ambos devem ter a chance de reiniciar suas vidas, isso é a cura.

Dessa forma, procedimentos restaurativos são aqueles nos quais há a participação do ofensor, da vítima, quando possível, e de outros indivíduos membros da comunidade afetada pela infração na resolução de questões geradas pelo crime, com o auxílio de um facilitador, terceiro imparcial, que tem a função de tornar mais fácil o diálogo entre os participantes. Como resultado do processo restaurativo, têm-se acordos que podem ter por objeto a reparação do dano, restituição de bens, prestação de serviços comunitários, com escopo no atendimento das necessidades dos envolvidos a fim de proporcionar a reinserção da vítima e do ofensor. (VASCONCELOS, 2008, p. 126).

A participação da comunidade explica-se pelo fato que, em um crime, não são envolvidas apenas vítima e ofensor, mas toda a comunidade que circunda o fato criminoso e acaba sendo atingida por ele. Tendo em vista que a comunidade também sofre com a ruptura de relação causada pela infração, esta também precisa de cura. O crime atinge sua noção de inteireza gerando uma lesão que precisa de tratamento. Tratando a sociedade ela pode auxiliar na recuperação da vítima e do ofensor. (ZEHR, 2008, p. 178)

Os procedimentos restaurativos devem ser norteados por alguns princípios. A Resolução 225/2016 do CNJ em seu art. 2º, caput³, traz os princípios norteadores do referido instituto. Do diploma legal, extrai-se que na realização das práticas restaurativas as partes devem estar de livre e espontânea vontade, não podendo ser compelidas a participar do procedimento. Ademais, a pessoa do facilitador não exerce papel hierárquico em relação às partes, mas está no mesmo plano que elas como um instrumento que ajude na fluência do diálogo. Ainda, todas as informações compartilhadas durante as práticas são sigilosas, só ficando documentado o acordo realizado pelas partes.

Destaque-se que, a Justiça Restaurativa, embora siga um conjunto de princípios e tenha objetivos definidos, não é um sistema engessado que segue um procedimento rigorosamente preestabelecido. Trata-se, no entanto, de um procedimento que pode ser volátil de acordo com as necessidades das partes envolvidas para que elas possam chegar a uma solução do conflito. É um procedimento através do qual as experiências de cada envolvido

³ Art. 2º. São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

compartilhadas com o grupo podem mudar a forma dos outros de enxergar o mundo e o conflito. (ACHUTI, 2016, p.66-67).

Há no Brasil diversos exemplos de aplicação de práticas restaurativas, seja na solução de conflitos com adolescentes ou no âmbito do sistema prisional. A Justiça Restaurativa vem alcançando espaço, inclusive na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em recente guia de Medidas Para Reduzir a Prisão Preventiva, trouxe as práticas restaurativas. Essas práticas restaurativas distinguem-se umas das outras nos procedimentos aplicados aos casos concretos, sendo que, cada prática embora seja embasada em uma metodologia pode ser diferente com cada público específico.

3.2 Círculos de Construção de Paz

Existem diversas metodologias que tem sido desenvolvidas as quais são inseridas na Justiça Restaurativa. Entre os diversos exemplos de práticas restaurativas estão os chamados Círculos de Construção de Paz, que visam, simultaneamente, reparar um dano já causado e fortalecer as relações para o futuro. Essas práticas são baseadas em antigas técnicas indígenas e são inspiradas em conhecimentos milenares que consideram o círculo como uma visão de mundo. A visão que se procura passar através do círculo sobre o mundo é que tudo está interconectado e, apesar disso, há partes distintas que devem manter o equilíbrio, bem como, que cada componente contribui para o todo e tem valor igual. (VASCONCELOS, 2008, p. 125)

Desde os tempos remotos, os ancestrais da humanidade costumavam reunir-se em círculos para atividades de interação social. No decorrer dos séculos famílias reúnem-se ao redor da mesa para realizar suas refeições. Atualmente, as comunidades estão retomando esse hábito de se reunir em círculos a fim de se obter a resolução de conflitos, receberem apoio e criarem vínculos mútuos. (PRANIS, 2010, p. 15)

Os círculos de construção de paz embasam-se em quatro pressupostos inter-relacionados. O primeiro é a percepção íntima do indivíduo do seu desenvolvimento social e emocional como humano. O segundo é a prática da atenção plena que auxilia-o no pleno desenvolvimento como ser. O terceiro fundamento é os círculos de construção de paz que são, principalmente, locais de criação de novos elos e relacionamentos. Por fim, o quarto

fundamento é o empoderamento seja da família ou da comunidade, dependendo em que âmbito está sendo aplicado. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 15-16)

Esse método pode ser utilizado em diferentes locais e com diferentes públicos. Nos bairros, como auxílio às pessoas que sofreram com o crime e como forma de estabelecer a sentença de quem o praticou. Nas escolas, é utilizado para criar um ambiente de convívio saudável e laços necessários ao procedimento educacional. Nos locais de trabalho, para a resolução de conflitos. Na assistência social, como forma de fornecer apoio às pessoas que estão em busca de reconstruir suas vidas. Os círculos não se restringem a apenas uma situação, mas são voláteis, podendo ser aplicados em diversos casos e para distintas finalidades. (PRANIS, 2010, p. 16)

Não obstante, essa volatilidade é uma das principais razões pela qual os círculos de construção de paz são utilizados pela Justiça Restaurativa, podendo ser usados tanto para o tratamento de conflitos, como para falar de temas de difícil abordagem. O objetivo dos círculos, quando tratam de situações conflitivas, é unir as pessoas diretamente ou indiretamente envolvidas no conflito e pessoas com elevado grau de importância para as partes, que assumem a responsabilidade recíproca de colaborar para a reparação de danos que possam ter ocorrido e, principalmente, suprir as carências das vítimas ofensores e outros envolvidos. O encontro é conduzido por um facilitador e um cofacilitador, que agem como agentes de fluência do diálogo que prezam pela qualidade das interações durante o procedimento. (ESQUERDO; ESQUERDO; SILVA, 2016, p. 6)

A visão da Justiça Restaurativa, utilizando os círculos de construção de paz, é de que todo ser humano é essencialmente bom, sábio, poderoso e sempre presente, esse é o “eu verdadeiro” de todo indivíduo. Essa parte do sujeito não pode ser suprimida, independentemente da vida pregressa dele, ela permanece sempre boa, sábia e poderosa, tal qual quando veio ao mundo. Essa visão distingue o fazer do ser, o homem não é aquilo que ele faz, embora a sociedade, costume confundir isso. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 22)

Outrossim, durante o círculo busca-se atender também as necessidades do ofensor. Os indivíduos em conflito com a lei precisam que seus rótulos sejam questionados. Possivelmente, precisam ter mais responsabilidade, obter aptidão para o trabalho ou no âmbito de relações pessoais. Em suma, precisam de suporte emocional. Em diversas situações, necessitam compreender e conduzir sentimentos negativos de forma correta. E

principalmente, necessitam de auxílio para alterar sua autoimagem, para uma visão sadia e positiva, bem como, para saber conviver com a culpa. O atendimento dessas necessidades é imprescindível para que o indivíduo consiga desconectar-se do passado e reencontrar seu “eu verdadeiro”. (ZEHR, 2008, p. 189)

Na prática, os círculos são mecanismos de libertação dos indivíduos, locais nos quais os participantes podem despir-se de todos os impedimentos e falar sobre seus sentimentos e suas verdades. É um momento em que os indivíduos estão por inteiro, com seus valores e sentimentos, podendo revelar seus anseios mais impetuosos de modo a alcançar o reconhecimento de falhas e medos a fim de proceder de acordo com os valores humanos indispensáveis. O formato circular, promove a igualdade entre os indivíduos e a participação de todos. (PRANIS, 2011, p. 25)

Um dos conceitos que são sustentados nos círculos restaurativos é o de interconectividade. A teoria do caos preceitua que, quando uma borboleta bate as asas na América do Sul, o vento muda na América do Norte. Assim, acredita-se que toda ação que qualquer integrante da sociedade realize, reflete nos demais, mesmo que quem pratica a ação não perceba essa influência. Dessa forma, é impossível banir, ou livrar-se de alguém, parte da sociedade, sem suprimir parte do próprio ser. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 23)

No que tange ao procedimento dos círculos, trata-se de processo dialético que trabalha de forma intencional na criação de um ambiente aconchegante e seguro, com o objetivo de melhorar relacionamentos, ao invés de rompê-los em definitivo. O objetivo do círculo é alcançar respostas que sejam úteis a cada integrante, pois o procedimento pressupõe que cada indivíduo componente do círculo tem uma contribuição válida para se alcançar a resolução do problema. (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2008, p. 5)

O início e o término dos círculos de construção de paz são marcados por cerimônias de centramento intencional. Essas cerimônias visam trazer a atenção das partes para aquele momento e torná-lo único. Isso se deve ao fato que, no momento do círculo, faz-se necessária uma presença real, diferentemente dos encontros rotineiros em que se pensa em diferentes coisas, no procedimento circular os indivíduos devem estar por inteiro. (PRANIS, 2010, p. 26)

Dessa forma, o círculo apresenta-se como um procedimento desenvolvido de forma a propiciar a comunicação em grupo, a fim de construir relacionamentos, obter decisões e resolver conflitos de maneira sensata. Entre diversos objetivos para os quais esses

procedimentos são formatados encontra-se apoiar os participantes a demonstrarem seu “eu verdadeiro”. Para que isso ocorra, no círculo os participantes são estimulados a agirem de acordo com os valores que equivalem a suas próprias pessoas quando se encontram em suas melhores fases. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 35)

Durante o círculo, existem diversos objetos que possuem significados importantes para o bom funcionamento do processo. Segundo Pranis (2010, p. 26), entre estes objetos existe um conhecido como objeto da palavra ou bastão da fala que vai ordenando os diálogos conforme o bastão vai passando entre os participantes. O detentor do bastão tem direito de fala, podendo expressar seus sentimentos e angústias, no entanto, não há a obrigatoriedade da fala.

O bastão faz com que o facilitador não pareça exercer controle sobre os demais participantes, distribuindo-o entre todos. No entanto, o facilitador pode fazer intervenções necessárias à manutenção da completude do procedimento, mesmo sem estar de posse do objeto. Geralmente, o objeto da palavra é algo que tenha algum significado para os participantes, pois quanto maior a sua importância para o grupo, maior será sua capacidade de estabelecer respeito pelo procedimento, aproximando quem detém a fala de seu “eu verdadeiro”. No momento da apresentação do objeto da palavra, sua história será compartilhada com o grupo para que todos tenham ciência de sua importância. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p.40)

A pessoa do facilitador também é parte importante do círculo para que se possa chegar a um resultado positivo. O facilitador, também conhecido como guardião, deve sempre zelar pela qualidade dos diálogos e das interações mantidas durante o círculo. Deve ajudar na criação e manutenção de um ambiente seguro para que todos os participantes possam expressar seus sentimentos de forma aberta sem desacatar ninguém. (PRANIS, 2010, p. 26)

Os facilitadores de círculos podem se utilizar de peças de centro, que tem por função criar um ponto de foco que apoia o falar e o escutar. Geralmente a peça de centro ocupa o espaço central, entre o círculo formado pelas cadeiras podendo ser de tecido ou esteira contendo alguns objetos com significado. Assim como o objeto da palavra, a peça de centro pode ter um significado para os participantes, em geral, busca-se algo que remeta aos valores do “eu verdadeiro”. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p.38)

Ao iniciar um procedimento é necessário que o facilitador esteja conectado com suas forças internas, em especial a empatia. É primordial que se reserve um momento anterior ao

início do círculo para manter esse contato intrapessoal e para situar-se no contexto em que irá atuar. Quando o facilitador assume seu papel no círculo o acolhimento dá início, informalmente, ao procedimento, cabe ressaltar que esse momento é primordial para todo o andamento do círculo, podendo influir no seu desfecho. O respeito e a gentileza dispensados a cada um dos membros ajuda a diminuir a tensão e a dar melhor fluência ao início do círculo. (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2008, p. 13)

Os componentes do círculo exercem uma função primordial na projeção de seu próprio espaço de duas formas. Primeiramente, discutem os valores que são significativos para eles e para todos os que querem trazer para a interlocução. Estabelecem a base do ambiente do círculo com os valores. Posteriormente, os participantes operam em equipe para determinar as diretrizes para o debate. As diretrizes retratam as condutas que os integrantes sentem que farão do círculo um lugar seguro para que expressem suas verdades. Não se tratam de limitações rigorosas, mas apontamentos que dão suporte às perspectivas comportamentais que os membros do círculo compartilham. Não se tratam de imposições aos participantes, mas são aplicadas por consensualidade no círculo. São elaboradas pelo conjunto dos integrantes que concordam com elas e, então, esteiam-se reciprocamente para respeitá-las no procedimento. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p.39)

Não só quanto aos valores e diretrizes, mas, no círculo, todas as decisões são tomadas por consenso. Isso não é sinônimo de entusiasmo por parte de todos os participantes por todas as decisões, mas significa que todos devem estar preparados para seguir aquela decisão e corroborar para sua implantação. Antes de debater a razão pela qual se está realizando círculo é necessário que todos os participantes se conheçam e criem relacionamentos. Praticamente a metade do período pode ser empregado na estruturação de um ambiente para a posterior discussão a respeito do conflito. (PRANIS, 2010, p. 27)

Dentro do círculo está sempre presente a ideia de que todos os seres humanos desejam ter bons relacionamentos nos quais recebem e dão amor e respeito. Pode ocorrer de não tornarem isso explícito em seus comportamentos, mais especificamente quando sofreram pela falta de amor e respeito. Mas no âmago do ser todos desejam relacionar-se bem com os demais. Dessa forma, deve-se buscar não pensar na natureza humana como algo negativo. Costuma-se enfatizar os malefícios da ganância, da raiva, do medo e da inveja, mas o que é necessário atualmente é relembrar a bondade humana ou, até mesmo, despertá-la nos indivíduos. (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p.24)

Os círculos de construção de paz podem ter diversos objetivos, o ressarcimento de um dano, a construção de relacionamentos, a resolução de conflitos, a celebração ou o reconhecimento e a reintegração. O círculo de reintegração reúne o indivíduo com a comunidade da qual ele esteve separado por determinado período de tempo visando propiciar a aproximação e o acolhimento resultando na restituição deste indivíduo àquela sociedade. Esse modelo de círculo pode ser usado para propiciar um retorno à sociedade de indivíduos que estiveram recolhidos às prisões. (PRANIS, 2010, p. 30)

Conforme relatado, existem diversos modelos de círculos de construção de paz inclusive, alguns que podem ser aplicados na reinserção social de indivíduos submetidos ao regime carcerário. É importante destacar que, como o ambiente do círculo cria laços, a aceitação social de ex-apenados pode tornar-se muito mais fácil. Afinal, o círculo é um lugar em que os integrantes percebem o quanto em comum todos têm.

3.3 A Metodologia das Escolas de Perdão e Ressocialização - ESPERE: Pastoral Carcerária

As escolas de perdão e reconciliação surgiram em Bogotá, na Colômbia, na primeira década do século XXI, a partir da experiência do Padre Leonel Navaéz. O primeiro trabalho era voltado a dar assistência e mediar de forma pacífica conflitos entre as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, o estado e suas vítimas. O cerne da existência das Escolas de Perdão e Reconciliação está ligado ao fato de que a violência tem razões externas, mas também fatores internos, como ódio, mágoas, desejos de vingança, o objetivo é, por meio de práticas restaurativas atender a essas necessidades. (MATOS, 2006, p. 105)

No Brasil, o projeto foi idealizado pela ONG Centro de Direitos Humanos e Educação Popular tendo chegado à Pastoral Carcerária como um mecanismo para a implantação da Justiça Restaurativa. Nesse contexto, as Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) utilizam-se de práticas restaurativas a fim de reparar a ofensa sofrida pelas vítimas, buscando atender às necessidades dos envolvidos no conflito. Essa mudança de paradigma, em que o ofendido passa a lidar com as suas carências, é primordial para desviá-lo do desejo de vingança e do desejo de ver o sofrimento do ofensor. Inegavelmente, o ato de punir humilha e, embora isso satisfaça os desejos humanos, não é útil para o estabelecimento da justiça e da

paz social. Punir remete ao passado, ao delito, enquanto restaurar é pensar e planejar o futuro, aquilo que ainda está por vir. (GRAZIOLA, 2015, s/p.)

O trabalho das Escolas de Perdão e Reconciliação consistem em cursos sobre Justiça Restaurativa, comunicação não violenta e outras técnicas. Primeiramente o projeto desenvolveu-se apenas no âmbito da pastoral tendo como público seus próprios agentes. Com o crescimento do projeto, o alcance dos cursos passou aos agentes penitenciários, funcionários do sistema prisional e apenados. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2012, p.11)

Todo este desenvolvimento de práticas restaurativas deve-se ao fato de ter-se chegado à conclusão que, os tribunais não são capazes de reconciliar as partes, pois não tem meios de buscar suas necessidades a fundo. A Justiça Restaurativa tem a capacidade de alterar esse paradigma, pois primeiro busca o reconhecimento a fim de chegar à justiça. A violência é parte integrante do cotidiano, desde os locais de trabalho onde estão presentes todos os tipos de violência. Dar às pessoas a possibilidade e meios para encarar a violência: a raiva, a dor e o luto, aprender a superar o sentimento de impotência. Dar às pessoas essa capacidade ajuda-as a interromper o ciclo de propagação de violência e faz com que elas mesmas possam ser facilitadoras de processos de restauração. (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO, 2011, s/p)

As Escolas do Perdão e reconciliação trabalham com a ideia de que o perdão liberta o indivíduo do passado, pois a violência passada não pode ser definidora das reações futuras. O curso ESPERE é um processo que possibilita aos indivíduos olhar, acolher e trabalhar as emoções e conflitos de forma saudável, com foco na cura e regeneração de relacionamentos. O perdão e a reconciliação tem a capacidade de fazer com que os indivíduos olhem a si mesmos e aos outros sob um novo prisma, enquanto a raiva, o ódio e o desejo de vingança levam a reprodução da violência. (CERNEKA, 2014, s/p)

O cerne da questão está na composição do conflito em que a vítima é reintroduzida no processo. O Estado ao tomar para si a responsabilidade na resolução dos conflitos derivados do crime, não assegurou, com a sentença e a imputação de pena ao infrator, o reestabelecimento da paz social. No entanto, deve-se atentar para que o realocação da vítima nos debates e das soluções do caso não gere um retrocesso e um retorno à vingança privada. (PFALLER, 2014, p. 5)

Para que isso seja possível, é necessário trabalhar com o perdão, o que quer dizer manter a proporção correta e precisa para um fato, não significa menosprezá-lo ou torná-lo

diminuto, muito menos esquecê-lo. Trabalhar o perdão é tornar as pessoas capazes de estruturar os acontecimentos para curar memória, alforriar o passado, estar situado no presente e ter capacidade de projetar o futuro. A reconciliação permite enfrentar os fatos e as verdades, contrair responsabilidades, admitir as necessidades e buscar restaurar a justiça. Esse é o foco dos cursos das Escolas de Perdão e Reconciliação, formar pessoas que tenham a capacidade de auxiliar outros nesse processo. (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO, 2011, s/p)

O funcionamento das Escolas de Perdão e Ressocialização é aparentemente simples. Os agentes da pastoral carcerária trabalham com presos, agentes penitenciários e de segurança em cursos de 40 horas, divididos em 10 módulos baseados nos quatro alicerces da Justiça Restaurativa: cognitivo, emocional, comportamental e transcendental. A meta é proporcionar ao indivíduo a capacidade de ver em si mesmo qualidades e defeitos a fim de que compreenda como controlar sentimentos como raiva, rancor e desejo de vingança e fortalecer uma cultura na qual a violência não seja aceita. É iniciar a mudança por cada indivíduo e fazer com que todos tenham a percepção de que cada uma de suas ações gera uma cadeia de reações. (CANOFRE, 2017, s/p).

O objetivo da Justiça Restaurativa é trocar a punição pela conscientização, permitir que o modelo engessado dos processos judiciais seja substituído pelo diálogo e mediação e impulsionar o Poder Público e a sociedade em geral a agir de forma conjunta no auxílio da obtenção de acordos de bom comportamento com autores de crimes como lesões leves e pequenos furtos. Como esses delitos costumam ser praticados no seio da comunidade de onde o autor procede, o facilitador, com o apoio dos órgãos de segurança e da estrutura municipal, busca propiciar condições de entendimento entre as partes. Não há participação direta dos juízes, pelo contrário, o facilitador não fica preso aos autos sendo obrigado a aplicar a letra da lei, como um magistrado tradicional, ele dispõe de flexibilidade e age com o objetivo de garantir a futura harmonia na comunidade. Por essa razão, além de ter um perfil pacificador, aptidão para a interlocução e serenidade, ele precisa estar familiarizado com a cultura da população local, conhecer sua linguagem e receber respeito de todos. (PFALLER, 2014, p. 03)

Esse processo de fazer as pessoas despirem-se emocionalmente expondo seus medos e inseguranças não é simples, pois estes sentimentos podem ser o cerne da violência. Ademais, a realização dos cursos com agentes penitenciários encontra algumas barreiras por parte dos próprios agentes e de diretores de presídios que não veem com bons olhos os cursos. No

entanto, conforme os idealizadores do projeto é de suma importância que antes de chegar aos presos o curso seja realizado com os agentes que trabalham em contato com os detentos. (CANOFRE, 2017, s/p)

Os cursos visam chegar a um novo paradigma, que depende muito da Justiça Restaurativa. O objetivo é oportunizar que a vítima e o ofensor possam manter um diálogo no qual àquela possa falar sobre as consequências do delito em sua vida e para ter as respostas das questões que possivelmente traga consigo. Tenta-se fazer com que o autor do fato perceba a real repercussão de seus atos e se autorresponsabilize por eles assumindo seus erros e buscando não cometê-los novamente. (PFALLER, 2014, p. 04)

Porém, mais do que conseguir resultados positivos com vítima e ofensor, os cursos oportunizam que os agentes penitenciários possam ser ouvidos e sentir-se compreendidos. As exaustivas jornadas de trabalho contribuem para o aumento do estresse que acaba por culminar na violência para com os apenados. As experiências dos cursos têm mostrado que após participarem dos chamados ciclos de perdão agentes que anteriormente cometiam diversas arbitrariedades para com os apenados, mostram-se arrependidos e têm maior capacidade de reconhecer os demais seres humanos como iguais. (CANOFRE, 2017, s/p)

Conforme ressalta Pfaller (2014, p. 06) “sem a ativa participação da sociedade organizada não há de se alcançar a paz, não há como resolver o grave aumento da violência. E a Justiça Restaurativa visa justamente de intensificar esta participação da comunidade.” Nesse conceito de sociedade, incluem-se os agentes que mantêm contato direto com os apenados dentro do sistema prisional.

As Escolas de Perdão e Reconciliação foram as primeiras experiências de utilização de procedimentos restaurativos no âmbito prisional. Os resultados positivos e a expansão da Justiça Restaurativa fizeram com que surgissem novos projetos. Esses projetos vem trazendo muitos resultados satisfatórios à sociedade e aos próprios apenados que se sentem vistos como seres humanos dignos de serem ouvidos.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme já abordado anteriormente, a ressocialização não é uma constante no modelo punitivista. Os indivíduos submetidos às penalidades acabam vitimando-se e nutrindo sentimento de vingança contra a sociedade que, de acordo com sua concepção, colocou-os nessa situação. Bem é verdade que o sistema prisional não está apto a ressocializar e a atual estrutura impede a mudança nos indivíduos.

A Justiça Restaurativa pode ser uma importante aliada no processo de ressocialização dos apenados e isso se deve, em grande parte, a um dos pressupostos dos procedimentos restaurativos: todo ser humano tem o desejo de estar em bons relacionamentos. Quando analisa-se a fundo a vida de cada indivíduo, percebe-se que, embora tenham passado por um momento de dificuldade, há ainda, incutido em sua essência, a vontade de estar em bons relacionamentos, de ser reconhecido como ser humano. Partindo-se disso, pode-se afirmar que todos os seres humanos têm princípios comuns, independentemente de já terem delinquido.

4.1 Experiências Restaurativas com apenados no Brasil

No Brasil, vem sendo desenvolvidos diversos projetos que utilizam a Justiça Restaurativa com os apenados. Conforme destacado por Cieglinski (2017, s/p):

Resgatar o domínio de algo que se perdera; recuperar; começar novamente; recomeçar. Essas são algumas das definições [...] para a palavra restaurar. O conceito é o mesmo que norteia a aplicação da Justiça Restaurativa em alguns presídios brasileiros [...].

Dessa forma, realização de procedimentos restaurativos com apenados visa dar a eles a capacidade de retomar suas vidas no pós cárcere. O momento de encarceramento despe os presos de suas vidas e seus sonhos, com a Justiça Restaurativa objetiva-se proporcionar aos indivíduos meios de terem novos projetos para o futuro. Na verdade, os círculos acabam por fazer com que os indivíduos criem perspectivas de um porvir melhor.

Entre os modelos de projetos que aplicam práticas restaurativas em presídios encontra-se a Justiça 21. O projeto é o desdobramento de um projeto-piloto desenvolvido junto à Segunda Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A expansão do projeto visa a parceria do Governo do Estado, em especial, Secretaria de Segurança e Superintendência dos Serviços Penitenciários, e Governo Federal, por meio do Departamento Penitenciário Nacional. Para esse fim, foram realizados três encontros preparatórios interinstitucionais e diversas atividades de negociação. (JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21, 2016, p.60)

Outro exemplo de práticas restaurativas em presídios ocorre em Araguaína, Tocantins, onde os círculos são realizados tanto com presos em flagrante como com reeducandos. Nos casos de presos provisórios a participação em procedimentos restaurativos pode auxiliá-los, inclusive na obtenção da revogação da prisão, uma vez que a manutenção da prisão provisória pode gerar um efeito contrário à sociedade, pois o indivíduo retornará ao convívio em sociedade mais agressivo. (FARIELO, 2016, s/p)

Diferentemente dos projetos anteriormente citados, que são desenvolvidos pelo próprio Poder Público, tem-se na Universidade de Passo Fundo o Núcleo de Medição e Justiça Restaurativa da UPF (MEDIAJUR), que é um programa de extensão da Universidade de Passo Fundo, coordenado pelo curso de Direito e desenvolvido em parceria com os cursos de Pedagogia e Serviço Social. A partir do mês de abril de 2017, o MEDIAJUR, passou a desenvolver atividades de Justiça Restaurativa com apenas realizando intervenções objetivando a sua ressocialização. As ações são realizadas a partir de uma abordagem integrada, solidária e humana através de procedimentos circulares, que compõe-se dos princípios norteadores da Justiça Restaurativa e da Mediação, como instrumentos de restauração das relações sociais e familiares. (UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, 2017, s/p)

A importância do projeto está ligada à necessidade de inclusão de procedimentos que tornem possível a reaproximação entre apenados que estão segregados e a sociedade. Utilizando-se dos ensinamentos de Rolim (2006, p.238) pode-se concluir que quando se vincula a própria condição humana com a condição dos demais com uma relação de interdependência, desenvolve-se a consciência de que um dano causado no outro irá afetar a si próprio. O círculo restaurativo é um momento em que os apenados são levados a pensar e ver o outro como ser interdependente auxiliando-os no dimensionamento das consequências de suas ações.

O MEDIAJUR vem se desenvolvendo com os apenados que cumprem pena em regime semiaberto no Presídio Estadual de Sarandi. Os círculos ocorrem semanalmente no Campus da UPF em Sarandi e, para frequentar os círculos, os presos recebem autorização judicial para se deslocarem da casa prisional até o Campus. (UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, 2017, s/p)

É de se destacar que o Projeto vem desenvolvendo o senso de responsabilidade nos apenados que se deslocam do presídio até o Campus da Universidade de Passo Fundo e retornam ao ambiente prisional após a realização do círculo. Dessa forma, demonstra-se que a Justiça Restaurativa vem sendo efetiva no sentido de criar nos apenados uma consciência de seus atos, ajudando-os a assumir responsabilidades.

Entre as metas do projeto encontra-se contribuir para o processo de ressocialização dos apenados do Regime Semiaberto do Presídio Estadual de Sarandi/RS, fortalecer os vínculos entre os apenados e seus familiares, organizar círculos restaurativos envolvendo ofensor e vítima, sensibilização do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e agentes penitenciários acerca da importância da utilização de meios dialógicos de tratamento de conflitos, como meio de construção de uma cultura de paz. (UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, 2017, s/p)

Conforme destaca Alves (2012, p. 23-34), os efeitos da Justiça Restaurativa no ofensor são múltiplos, entre eles o infrator passa a ser visto como indivíduo capaz de responsabilizar-se pelo dano e pelas consequências do ato criminoso. As necessidades do apenado são buscadas e o mesmo deixa de ser visto como ofensor que não tem carências ou uma vida anterior ao crime. A atuação no sistema carcerário tem caráter terapêutico, evitando que muitos apenados se acomodem com o sistema e levem a criminalidade como estilo de vida.

A Metodologia utilizada segue os princípios da Comunicação Não-Violenta, de Marshal Rosenberg e dos Processos Circulares, mais especificamente, os Círculos de Construção de Paz, definidos por Kay Pranis. Essa é a metodologia indicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e é adotada nos Projetos da Justiça 21. Os processos circulares podem ser coletivos, na forma de círculos de construção de paz, ou, ainda, círculos com vítima e ofensor. (UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, 2017, s/p)

De acordo com Boyes-Watson; Pranis (2011, p. 14), nos círculos de construção de paz visa-se iniciar uma caminhada de autoconscientização das relações. O objetivo é ajudar os participantes a compreender e buscar meios salutaros de suprir suas carências. Os círculos de

construção de paz são procedimentos simples e fáceis de serem compreendidos, o que possibilita que possam ser utilizados em qualquer circunstância e possuem meios capazes de fazer com que os indivíduos melhorem seus relacionamentos consigo mesmos e com os demais.

No caso dos círculos envolvendo vítima e ofensor, as partes são convidadas a participar do procedimento, respeitando sempre a voluntariedade, que é princípio norteador da Justiça Restaurativa. Caso não haja concordância da vítima, o círculo pode realizar-se da mesma forma, mas com a ausência desta. Havendo concordância dos envolvidos, o círculo realiza-se e há o encaminhamento ao Presídio Estadual de Sarandi (RS) do relatório do procedimento, do qual consta os acordos firmados e de seu cumprimento, sempre respeitando o princípio da confidencialidade. (UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, 2017, s/p)

Podem participar do círculo restaurativo três grupos distintos, os ofensores, os receptores e a sociedade. Ofensores são os agentes que geraram o dano, que ofenderam de alguma forma os demais. Receptores são aqueles indivíduos que são afetados direta ou indiretamente pelo fato. E a comunidade é representada pelas pessoas da sociedade que são mais próximas ao conflito e, portanto, atingidas por ele. (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2008, p. 9)

Os procedimentos que envolvem vítima e ofensor são compostos de três etapas. Primeiramente, realiza-se o pré-círculo que é um momento de contato individual com as partes, a fim de que os fatos sejam esclarecidos. Posteriormente, passa-se para o círculo, que é quando as partes sentam-se juntas a fim de, por meio do diálogo e da escuta ativa, chegarem a uma solução para o caso em tela. Por fim, após algum tempo da data do círculo, as partes se reúnem outra vez para verificar se as responsabilidades assumidos no círculo vem sendo cumpridas. (UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, 2017, s/p)

O Pré -Círculo Restaurativo é o primeiro contato entre o ofensor e o facilitador, é um momento importante onde é construído um relacionamento de confiança entre eles. Essa etapa é essencial para o restante do procedimento, pois neste momento o autor do fato é indagado sobre quais pessoas gostaria que fossem convidadas, bem como sobre sua voluntariedade em participar. É no Pré-Círculo que o facilitador tomará conhecimento de todos os fatos que envolveram o conflito, pois nos momentos posteriores não se retornará mais a discutir estes fatos e sim pensar nas necessidades atuais e futuras dos participantes. (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2008, p. 11)

O Pós-Círculo é o momento que encerra o procedimento, seu objetivo é verificar se os compromissos assumidos no círculo estão sendo cumpridos. O Pós-Círculo é importante para verificar o grau de recomposição da relação entre as partes, nesse momento é possível, em caso de descumprimento de acordos, estabelecer novos combinados que serão posteriormente verificados em um novo Pós-Círculo. Esse momento é a oportunidade de acompanhamento do caso, o procedimento restaurativo transcende a confecção de um acordo, verifica-se o cumprimento e o atendimento das necessidades das partes em momento posterior.

Cabe ressaltar que a maior parte dos procedimentos que vem sendo realizados pelo MEDIAJUR com os apenados do sistema penitenciário da Comarca de Sarandi (RS) são círculos de construção de paz. A utilização dessa metodologia é utilizada com um grupo de apenados, visando o resgate de valores, o fortalecimento de vínculos, a assunção de novos objetivos e perspectivas de vida.

Os resultados destes procedimentos realizados com os apenados do regime semiaberto do Presídio de Sarandi/RS estão sendo muito positivos, pois denota-se que os presos estão tendo a possibilidade de dar uma nova definição à sua conduta, estabelecendo novos planos de vida partindo do aprendizado emocional e social proporcionado pelos círculos. Essa mudança positiva vem sendo observada inclusive pela equipe técnica do Presídio que relata que os apenados vem melhorando seus comportamentos e reduzindo a ocorrência de conflitos no Albergue onde estão reclusos. (UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, 2017, s/p)

Diante do exposto, pode-se afirmar que a utilização da Justiça Restaurativa com os apenados é extremamente benéfica para eles e para a sociedade. Esses benefícios vão além da interação social, o procedimento restaurativo humaniza, empodera e reconstrói laços que foram destruídos ou nunca consolidados. A principal lição que os apenados e qualquer pessoa que passa por um círculo leva para si é o mútuo pertencimento, o ser porque o outro é, e é exatamente esta percepção que está ligada a fundo com o processo ressocializador.

4.2 Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz como instrumentos de ressocialização dos apenados

Conforme anteriormente abordado, uma das finalidades da pena é a prevenção especial positiva, ou ressocialização, que nada mais é que evitar que o indivíduo punido torne a

delinquir. Ressocializar, nesse sentido, seria dar condições ao ex-apenado de ser reinserido na sociedade de forma harmônica para que possa ter ocupação lícita para auferir seu sustento, sendo aceito no ambiente social, como qualquer outro cidadão. Ressocializar é então, mudar a forma com que o apenado vê o mundo e, concomitantemente, a forma como a sociedade vê o apenado.

Um círculo restaurativo é um lugar seguro no qual se criam relacionamentos baseados na confiança e auxiliam no processo de socialização dos indivíduos. O procedimento possibilita a escuta ativa por parte de todas as pessoas que desejem se expressar nesse meio, tanto que, se pode afirmar que, após um círculo, o indivíduo acaba conhecendo mais sobre o outro, mas principalmente sobre si mesmo. O processo circular permite essa interação mais próxima e despida de formalidades desnecessárias, deixando os participantes à vontade para expressarem seus sentimentos e (re)construírem relacionamentos.

A privação de liberdade gera, em diversas ocasiões, a ruptura completa ou em parte das relações sociais, tendo em vista que o ambiente carcerário não é propício à manutenção dos relacionamentos, pois, além de manter o indivíduo afastado do convívio familiar, permanece em um ambiente onde sofre diariamente influências do sistema em que a punição é o intuito principal. A permanência nesse ambiente pode acarretar problemas de natureza física, psíquica, emocional e moral aos apenados. A junção destes fatores pode influenciar de forma negativa a manutenção das relações afetivas. (BERNARDI, 2014, p. 09). Nas palavras de Baratta (2002, p. 186):

[...] Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade. Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir.

Denota-se que, quando a sociedade encarcera um indivíduo, ela o excluiu de seu convívio social e as consequências dessa exclusão se dão posteriormente no momento em que este é posto em liberdade. Os estigmas que recaem sobre o apenado no período em que permanece segregado se perpetuam para além da prisão e o acompanham para o resto de sua vida. Por esta razão, vê-se a necessidade de que a sociedade mude sua concepção a respeito dos apenados para que somente então seja possível uma verdadeira inclusão social dessas pessoas.

No momento em que toma ciência de um delito, independentemente de seu nível de gravidade, a sociedade preocupa-se em punir esse ser, entregando-o ao Estado para tomar as providências cabíveis. Essa é uma forma de negar o problema, uma vez que o corpo social esquece que em algum tempo, este indivíduo segregado será recolocado na sociedade e há uma grande probabilidade de que retorne ainda mais revoltado. A fim de que esse aspecto possa ser mudado é necessário que o preso seja submetido a uma execução penal que propicie tanto a atuação estatal, como também a participação da sociedade. (GUIMARÃES, 2010, p. 397)

Em decorrência das consequências do encarceramento, no sistema prisional é onde se encontra a maior parcela de pessoas com carências psicossociais, o que faz do presídio um local oportuno para o desenvolvimento de práticas restaurativas. No meio carcerário, a Justiça Restaurativa constituiu, entre outras coisas, um método de prevenção de conflitos, por meio do qual os próprios apenados trabalharão na construção de uma cultura de paz. Esses avanços são possíveis devido aos princípios norteadores dos procedimentos restaurativos, os quais são os valores necessários para a idealização de um local estável e equilibrado, fundamental ao implemento de hábitos pacíficos e, em consequência, proporcionando a reinserção social do indivíduo. (MENEGETTI; FAVARIN, 2016, s/p)

Ao contrário do que grande maioria da população sustenta, os agressores tem muitos princípios em comum com toda a sociedade. A exemplo disso, Pranis (2010, p. 40) relata que um grupo de jovens que cumpria pena em uma unidade correcional realizou uma lista de valores e princípios os quais embasariam os procedimentos restaurativos que participavam e, nesta lista, haviam valores como “respeito, mente aberta, responsabilidade, cuidado e consideração pelo outro, honestidade e escuta do ponto de vista alheio.”.

Embora sejam experiências recentes, a utilização de práticas restaurativas no ambiente prisional já vêm mostrando resultados positivos no que tange ao tratamento penal. Isso se deve ao fato de que a prática da Justiça Restaurativa nas penitenciárias alteram a visão que se têm do cárcere, pois há uma maior humanização do ambiente. As práticas restaurativas melhoram as relações entre presos e agentes, fazendo com que passem a se ver de forma diferente, com mais empatia. (BERNARDI, 2014, p. 10)

Diante disso, objetiva-se dar prioridade aos relacionamentos, dando ao indivíduo a capacidade de aprimoramento da relação consigo próprio, com os outros e com o meio pelo qual está cercado, mesmo no cárcere, embasado no respeito e no afeto mútuo, respeitando as

particularidades de cada um. Cabe ressaltar que esse processo de mudança para uma cultura de paz não ocorre por meio de grandes ações, mas sim por pequenas atitudes cotidianas, evitando-se manifestações de violência, pondo em prática a Comunicação Não-Violenta e isso, sem dúvidas, pode ocorrer no ambiente carcerário. (MENEGHETTI; FAVERIN, 2016, s/p)

Este é outro ponto importante na ressocialização dos apenados, a Comunicação Não-Violenta (CNV). Para Rosenberg (2006, p. 122) “o objetivo da CNV é estabelecer um relacionamento baseado na sinceridade e na empatia.” Segundo o autor, quando os interlocutores confiam que o compromisso maior do outro é elevar a qualidade da relação e que deseja que o processo atenda os anseios de todos, ele passa a ver as solicitações dos outros interlocutores como verdadeiros pedidos e não como imposições. Dentro do sistema prisional, onde os apenados estão acostumados a imposições, participar de um procedimento onde são ouvidos de forma ativa e empática e tratados como iguais é primordial para mudança comportamental e, principalmente, para mudar a forma como querem ser vistos pelos demais.

Outro aspecto primordial na ressocialização do apenado é a sua acolhida na sociedade após o período de cumprimento de pena. A participação da sociedade nos procedimentos restaurativos no ambiente prisional auxilia na mudança do pensamento que esta tem e reproduz sobre os ex-apanados. O indivíduo que participa do círculo restaurativo não é superior ao apenado, mas está em posição de igualdade com todos. Dessa forma, segundo Salm e Leal (2012, p. 206), o círculo é um espaço de “compartilhamento de sentimentos e discursos, que serve para partilhar o saber/sentimento individual em relação às situações vividas em comunidade, assim como também receber o saber/sentimento dos demais[...]” Esse processo auxilia na mudança na percepção dos indivíduos em relação aos demais.

A partir desse pressuposto, faz-se necessário que ocorra uma mudança na forma como as pessoas vivem fora do círculo restaurativo. Na realidade, o que se busca é a mudança de paradigmas, ou seja, que as pessoas consigam ter uma vida baseada em pressupostos restaurativos, sem que haja hierarquias entre tipos de pessoas (ex-apanados e *cidadão de bem*). O cerne é a mudança do pensamento individualista por uma noção de coletividade, onde todos os indivíduos estão conectados e são interdependentes. (PALLAMOLLA, 2009, p. 59). De acordo com Porto e Simões (2018, s/p):

A adoção dos ideais restaurativos traz uma nova forma de compreender o Valor Justiça por ensinar que devemos reconhecer nossa conexão e trabalhar pela extinção dos estigmas reproduzidos pela sociedade. Estigmas esses que a Criminologia explica pela Teoria do Etiquetamento que pressionam o sujeito em conflito com a lei a assumir o papel colocado a ele, como criatura marginalizada e fadada a viver por meio de uma conduta desviante.

A Justiça Restaurativa trabalha com a mudança de paradigmas, na mudança como se vê o outro e isso é primordial para se obter sucesso nos procedimentos. Assim, é extremamente necessário alterar a visão da sociedade sobre o conceito de justiça, de forma que esta perca a concepção de que o indivíduo que delinuiu uma vez está predestinado a continuar delinquindo. A sociedade precisa ter consciência que os indivíduos teriam plenas condições de voltar ao convívio se não fosse o óbice do atual modelo penal que rotula e estigmatiza.

Em decorrência dessa mudança os indivíduos passam a ser vistos de vários ângulos, deixando de lado a visão unidimensional que anteriormente se tinha dele. Pode-se então perceber as outras faces do ser humano, não apenas aquela que se está acostumado a ver. A partir do reconhecimento dessa multiplicidade de formas como o indivíduo pode se apresentar, os seres humanos, através da Justiça Restaurativa, de relacionamentos interpessoais e do sentimento ético, podem perceber a infinidade de opções que detém sem receber rótulos. (SALM; LEAL, 2012, p. 210). Como preleciona Faria (2012, s/p)

A solução para os problemas de violência social só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada, estanque. Ao contrário, precisa ser atendida como um verdadeiro sistema de vasos comunicantes, fundamentada na justiça social, no sistema policial, no sistema judiciário e no sistema penitenciário. Além disso, exige uma ampla discussão envolvendo todos os segmentos sociais, cujos componentes não devem continuar contaminados e imobilizados pelo preconceito e indiferença.

Dessa forma, reafirma-se mais uma vez a necessidade da participação da sociedade no processo ressocializador, principalmente, a fim de que antigos preconceitos que são reproduzidos constantemente sejam dissipados e deem espaço para uma cultura de empatia e de reconhecimento do outro como igual. Mais importante que esconder uma debilidade é tratá-la de forma que esta seja sanada. Ao passo que apenas se pune um indivíduo incutindo nele rótulos permanentes, a ressocialização se torna um objetivo muito mais distante.

No entanto, toda mudança social leva tempo e precisa de apoio. Para que a sociedade mude paradigmas é necessário que os seus representantes estejam dispostos a também mudar suas concepções e tomar medidas no sentido de buscar implementar projetos que possibilitem a maior participação da sociedade no processo ressocializador. Assim, as mudanças sociais devem ser seguidas de atos concretos dos representantes da sociedade a fim de possibilitar o desenvolvimento de um sistema restaurativo.

4.3 Os desafios para a consolidação da Justiça Restaurativa no Sistema Prisional

Partindo-se do pressuposto de que é missão da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) promover a integração dos apenados⁴ vê-se que há uma falha constante no sistema prisional. Dessa forma, faz-se necessário investir em meios que auxiliem no suprimento dessas faltas que as casas prisionais apresentam de forma que todos os objetivos da pena sejam cumpridos e não apenas a punição. A Justiça Restaurativa, conforme já abordado nos itens anteriores, tem se mostrado efetiva na conscientização dos apenados acerca da gravidade de suas atitudes e a dimensionar os danos gerados por suas condutas, bem como tem produzido resultados positivos no que tange a sua ressocialização.

No entanto, para que a aplicação de procedimentos restaurativos seja uma realidade no ambiente prisional é necessário que muitas barreiras sejam rompidas e que sejam tomadas posições ativas do Poder Público. Em relação a isso tem-se um estudo que foi realizado com alguns profissionais da SUSEPE que trabalham com Justiça Restaurativa, um dos apontamentos que se obteve a partir do estudo foi a falta de incentivo por parte do Órgão aos profissionais que decidiram se especializar em práticas restaurativas. Relatou um dos profissionais entrevistados quando indagado sobre os incentivos para o aperfeiçoamento em práticas restaurativas:

A SUSEPE é fraca. Fiz o curso pela Pastoral Carcerária (primeira etapa) e tenho possibilidade de fazer uma pós na área, mas também particular. A SUSEPE tem oferecido o grupo de estudos em Passo Fundo e em Porto Alegre também, mas poderia ser mais, pelo tanto que eles querem que a coisa ande [...] (BERNARDI, 2014, p. 17)

⁴ Lei de Execuções Penais, art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Observa-se que existe uma cobrança de que os resultados dos programas sejam positivos, no entanto, não se investe em aperfeiçoamento profissional na área. Os funcionários que vêm trabalhando com procedimentos restaurativos receberam o curso de formação da Pastoral Carcerária, porque eles mesmos tiveram o interesse em buscar essa especialização e, posteriormente, a SUSEPE apenas mantém um grupo de pesquisa. Qualquer outra especialização, pós graduação, por exemplo, pode ser feita de forma particular pelos agentes, devendo partir deles o interesse.

Ademais, existem diversos desafios a serem enfrentados para a consolidação da Justiça Restaurativa, não apenas no ambiente prisional, mas em todas as demais áreas de atuação. Ainda permanece latente na sociedade um sentimento puramente punitivista e isso é refletido nas autoridades representantes da coletividade. Um dos principais desafios, dessa forma, é trazer informações para a sociedade em geral sobre os benefícios da Justiça Restaurativa e sua efetividade no processo de integração social dos apenados. É necessário que haja uma mudança de paradigmas, para que se passe a ver os fatos através de um viés restaurativo.

Na realidade, esse sentimento vingativo da sociedade está muito atrelado à própria evolução da pena, pois nos primórdios das organizações sociais as respostas aos atos que infringiam as regras de convivência eram coletivas, a comunidade toda punia o transgressor. Nesse período havia uma espécie de vingança coletiva, que se diferenciava de uma pena pois não havia um poder organizado era uma atividade baseada na liberdade, na força e nas disposições individuais de cada um. (LOPES JR, 2016, p. 33)

Embora, atualmente, o Estado tenha o monopólio do poder punitivo, ainda permanece na sociedade latente esse sentimento de vingança que acaba sendo maximizado pela atuação midiática que transforma ilícitos em verdadeiros espetáculos. Esse sentimento de ódio que as comunidades alimentam em relação aos indivíduos em conflito com a lei interferem no processo de ressocialização e, ainda, dificultam a realização de procedimentos restaurativos amplos com apenados que incluam a sociedade e a proporcionem ver o fato por todos os ângulos. Em outras palavras, o preconceito e anseio de vingança da sociedade prejudicam os progressos com a reinserção social dos apenados.

De acordo com os ensinamentos Zehr (2008, p. 80), a partir de perspectivas históricas e transculturais pode-se afirmar que a forma pela qual os indivíduos enxergam o mundo é adequado às lentes específicas que este indivíduo utiliza para enxergá-lo. Restou comprovado pela psicologia moderna que todas as atitudes humanas estão ligadas a razões ocultas

intrínsecas ao consciente e subconsciente. Assim, as ações da sociedade e este desejo de vingança tem intensa ligação com o passado histórico onde as sociedades participavam do processo punitivo dos indivíduos.

Rosemberg (2006, p. 37) preleciona que “um tipo de comunicação alienante da vida é o uso de julgamentos moralizadores que subentendem uma natureza errada ou maligna nas pessoas que não agem em consonância com nossos valores.” Na realidade, esse é o grande problema da sociedade que acaba tornando a consolidação da Justiça Restaurativa uma realidade um tanto distante, as pessoas têm dificuldade de ver sem julgar. A comunicação é determinante para o sucesso de um procedimento restaurativo, para que se obtenham bons resultados é preciso abster-se de prejulgamentos e manter uma comunicação livre de agressividades, mas, para que isso seja possível, é necessário que o anseio por vingança seja tratado.

Para isso, faz-se necessária a criação de projetos que visem divulgar práticas restaurativas para a comunidade a fim de que ela possa tomar consciência dos benefícios que essa forma de justiça traz. A sociedade precisa estar inserida no processo restaurativo para que possam ser criados relacionamentos entre reeducandos e ela. Isso não significa que a não participação da sociedade desvalide o procedimento, mas a presença da sociedade é primordial para que ela saiba receber esses indivíduos novamente em seu convívio.

Outro ponto primordial, é incluir os próprios agentes penitenciários nos círculos, para que eles possam compreender os procedimentos restaurativos e participar deles, evoluindo até que sejam preparados para que eles mesmos tornem-se facilitadores. A visão restaurativa deve estar presente nos agentes penitenciários, pois são eles que mantêm maior contato com os apenados e a relação entre apenado e agente, muitas vezes, é permeada por uma relação de poder, onde os apenados veem os agentes como inimigos e vice-versa. O círculo restaurativo permite que ambas as partes possam respeitar-se mutuamente, pois passam a enxergar-se como iguais e não de forma tão antagônica como naturalmente se veem.

No desenvolvimento de projetos restaurativos em ambiente prisional existem alguns pontos que precisam ser reforçados para que os procedimentos não percam sua essência. É de suma importância que os princípios que norteiam a Justiça Restaurativa sejam respeitados. O ambiente carcerário não dá ao apenado muitas opções, mas, no que tange a participação em procedimentos restaurativos, deve haver sim a concordância dos apenados uma vez que os procedimentos baseiam-se na voluntariedade de todos os envolvidos, sendo um pressuposto

indispensável para os bons resultados dos procedimentos. É necessário, portanto, que não seja uma imposição aos presos a participação nos procedimentos, mas que eles possam ter voz ativa para decidir se querem, ou não, fazer parte do círculo.

Outro obstáculo a ser enfrentado para a consolidação da Justiça Restaurativa nos presídios é a falta de lei que regule a prática. Existem diversos projetos esparsos que se desenvolvem a sua maneira, no entanto, carecem de uma legislação que traga embasamento para a prática. Importante destacar que a necessidade de uma legislação é para que a prática seja prevista no ordenamento jurídico e não um roteiro de procedimento, a fim de evitar-se o engessamento, e consequente esvaziamento de sentido da prática.

Ainda, conforme preleciona Zehr (2008, p. 209) a Justiça Restaurativa não é considerada na sociedade como paradigma, pois se está acostumado com o sistema posto. Ademais, ela não pode ser apresentada como um paradigma pronto e acabado, pois a sua efetivação de forma metódica pode desvirtuar a prática. Ainda conforme Zehr (2008, p. 209):

Uma das fraquezas da teoria de Kuhn sobre mudanças de paradigma é que elas são tratadas como se fossem uma atividade intelectual, negligenciando a dinâmica política e institucional dessas mudanças de paradigma. Os interesses políticos e institucionais certamente afetam a ocorrência ou não das mudanças e a forma que elas finalmente assumem. O paradigma retributivo está fortemente associado aos interesses e funções do Estado moderno e isto terá impacto decisivo sobre a possibilidade de mudança e, se ela ocorrer, a forma que irá assumir. [...]

Dessa forma, para que exista uma efetiva mudança de paradigmas é necessário que o Poder Público tome medidas necessárias para a efetivação da Justiça Restaurativa por meio de políticas públicas. É preciso que o Estado tome iniciativas e mude suas concepções e bandeiras, para que, então, haja uma mudança no sentimento social. É preciso que o Estado se mostre interessado na ressocialização dos apenados e não única e exclusivamente em puni-los, e que invista em campanhas de conscientização da sociedade para esse fim.

Um exemplo de medidas que vem sendo tomadas aos poucos na mudança de pensamento dos representantes da sociedade é o Protocolo de Cooperação para uma Política de Estado de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, assinado em 13 de março de 2016. O protocolo abrange a elaboração de ações adjuntas entre os Poderes Executivo Legislativo e Judiciário para a utilização da Justiça Restaurativa no combate à violência e à criminalidade. O documento foi subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça à época, Marcelo Dornelles, que

ênfatiou em seu pronunciamento a necessidade do trabalho sincrônico dos poderes com a finalidade de se obter resultados concretos para a comunidade. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, s/p)

Embora a assinatura do protocolo tenha sido um grande passo, é necessário que sejam tomadas outras medidas a fim de tornar realidade a solidificação da Justiça Restaurativa como política pública, bem como, realizadas mudanças legislativas no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais a fim de incluir a Justiça Restaurativa no tratamento penal. Nesse sentido, podem ser citados como avanços os debates que foram realizados nas comissões que discutem o projeto de reforma do Código de Processo Penal, onde se propôs a inclusão da Justiça Restaurativa inclusive como um direito da vítima e incluindo a homologação de acordo restaurativo como uma forma de extinção do processo sem resolução do mérito.

É necessário, ainda, que esse trabalho conjunto seja realmente efetivo e não fique adstrito às palavras. E para que isso seja possível, é preciso que exista por parte dos agentes políticos, no sentido amplo da expressão, apoio às práticas que estão sendo desenvolvidas. Assim, pode-se afirmar que a consolidação da Justiça Restaurativa no Sistema Prisional está muito atrelada à visão social, mas principalmente dos agentes representantes da sociedade sobre o assunto. É necessária a mudança da forma como se vê a situação do preso. É necessário conscientizar a sociedade que a prisão não é uma realidade permanente e que os indivíduos a ela submetidos retornarão ao convívio social e cabe a todos propiciar oportunidades de ressocialização a esses apenados.

5 CONCLUSÃO

Desde o início da organização dos seres humanos em sociedade surgiram necessidades de regras que regulassem o comportamento dos indivíduos que compunham cada comunidade. Inicialmente, a forma de punição dos indivíduos que não se adequavam ao convívio social era feita de forma privada e cada indivíduo lesado o fazia como bem entendesse. Quando o Estado assumiu o monopólio do direito punitivo, a um primeiro momento a execução das penas se dava sobre a carne dos indivíduos, com penas infamantes e cruéis que serviam de espetáculo aos cidadãos da sociedade da época. Na Modernidade, a prisão, que até então era apenas um local de custódia dos delinquentes onde aguardavam a execução de suas penas, surge como uma espécie de pena, em razão das necessidades do capitalismo. Existiram muitos avanços e regressos, que culminaram na pena de prisão como hoje se conhece. Após diversos anos de discussões e projetos que não saíram do papel, no Brasil foi promulgada em 1984 a Lei 7.210/84 que disciplina a execução Penal.

A LEP prevê que os objetivos da pena são efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Partindo-se desse pressuposto, pode-se afirmar que a pena possui caráter polivalente, sendo retributiva e preventiva. A prevenção, por sua vez se divide em quatro espécies, geral positiva e negativa e individual positiva e negativa. A prevenção individual positiva é, também, chamada de ressocialização deve estar presente ao término da execução de uma pena. Ocorre que, embora a LEP já esteja vigente há mais de 33 anos, ainda não logrou êxito em ter a eficácia que dela se espera e esse fato influi diretamente no não atendimento ao objetivo mais louvável da pena que é a reintegração social do indivíduo. Existe muita disparidade entre a previsão legal e as condições de fato oferecidas pelo Estado, o que acaba por transformar as prisões em meros depósitos de indesejáveis.

Outro óbice ao processo ressocializador é o estigma que permeia o ambiente prisional e aqueles que são a ele submetidos. Na realidade, a maior parte das pessoas que sofrem a privação de liberdade tem um histórico de falta de educação e socialização, sendo pessoas que muito antes de cometerem qualquer ilícito já eram marginalizadas em razão de suas parcas condições sociais e financeiras. Diante de tais fatos, percebe-se que, antes de se pensar em ressocialização e reeducação é necessário socializar e educar, uma vez que os indivíduos que fazem parte do sistema prisional, em sua maioria, sequer foram inseridos na sociedade, pois

sempre foram vistos como um delinquente em potencial. Além dessa falta de socialização prévia, o cárcere incute na pessoa do apenado de rótulos que serão suportados por ele e, muitas vezes por sua família pelo resto de suas vidas. Os estigma faz com que não se espere do indivíduo nada que seja contrário aquilo que ele já realizou, assim a sociedade tende a obstar a mudança dos indivíduos, simplesmente porque já delinquiram. O somatório desses fatores com a falta de infraestrutura dos ambientes prisionais acaba por barrar a realização da finalidade pedagógica da pena. Sendo necessário à mudança dessa realidade uma ação integrada entre Poder Público e sociedade.

Todo desfecho histórico culminou no atual sistema de resolução de conflitos que tem-se hoje, o sistema retributivo, no qual o Estado assume o lugar da vítima passando a ser o principal ofendido do ato criminoso. Em contrapartida, existe um modelo de justiça no qual a vítima participa ativamente do processo de resolução do conflito, a Justiça Restaurativa, que pode também ser utilizada paralelamente ao sistema atual na resolução do cerne dos conflitos. Esse modelo de Justiça surgiu como uma resposta daqueles que estavam insatisfeitos com o sistema retributivo, que não vem apresentando resultados positivos desde que fora instituído. As práticas restaurativas retomam hábitos antigos da cultura indígena, onde os conflitos eram resolvidos mediante círculos em que a comunidade se reunia e deliberava com a participação de todos os envolvidos. A Justiça Restaurativa diverge da Justiça Retributiva ao ponto que não há um terceiro em situação de superioridade que analisará e decidirá sobre a contenda e sim um grupo de pessoas em situações iguais que trabalham juntas na construção da resolução do conflito. Um ponto essencial dos procedimentos restaurativos está na preocupação em atender as necessidades de todos, assim, tanto vítima, como o ofensor e a comunidade tem suas carências supridas. No Brasil, o maior avanço da Justiça Restaurativa se deu com a edição, em 2016, da Resolução 225 do CNJ que dispõe sobre aspectos básicos para aplicação das práticas restaurativas sem, entretanto, torná-la um procedimento engessado a exemplo dos processos judiciais. Diante dessa maior liberdade na aplicação, existem diversas metodologias que são entendidas como procedimentos restaurativos.

Entre essas metodologias estão inseridos os círculos de construção de paz, que tem como objetivo restaurar o dano já causado e fortalecer as relações para o futuro. Os círculos de construção de paz tem uma aplicabilidade muito ampla, prescindindo da existência de conflito, mas também sendo efetivo para casos em que há um conflito instaurado. Um dos pressupostos que se desenvolve no procedimento é que todo ser humano essencialmente bom, sábio, poderoso e sempre presente. Essa premissa auxilia no processo de rompimento com os

rótulos com os quais os indivíduos em conflito com a lei estão acostumados a carregar. Os círculos são mecanismos de libertação para os indivíduos, onde estes podem despir-se de suas armaduras e expor sua mais verdadeira natureza e seus medos a fim de que os demais o auxiliem no atendimento de suas necessidades. Os círculos de construção de paz reafirmam a noção de interconectividade entre as pessoas de forma que os atos de cada indivíduo repercutem nos demais, mesmo que indiretamente. Dessa forma, cada um é responsável por si, mas também pelos demais, uma vez que os atos de cada ser refletem no próximo. Existem diversos modelos de círculos de construção de paz, entre eles círculos que podem ser usados na reinserção social dos apenados.

Como exemplo dessa aplicação de Justiça Restaurativa no ambiente prisional encontram-se as Escolas de Perdão e Reconciliação que surgiram no início deste século em Bogotá, na Colômbia. O desenvolvimento do projeto no Brasil se deve aos esforços da Pastoral Carcerária que realiza trabalhos com agentes penitenciários e apenados. As metodologias utilizadas são a Comunicação não violenta e outras práticas, por meio das quais visa-se reparar o dano causado às vítimas e atender as necessidades de todos os envolvidos, principalmente proporcionando aos apenados a capacidade para trabalhar suas carências a fim de que se liberte do sentimento de vingança. As Escolas de Perdão e Reconciliação trabalham o poder libertador do perdão, que faz com que as pessoas se desvinculem do passado e possam projetar o futuro. Os trabalhos da Pastoral Carcerária se resumem a cursos que são fornecidos a agentes penitenciários, agentes de segurança e presos que saem com uma base para posteriormente tornarem-se facilitadores em círculos restaurativos. Essa preocupação em levar o conhecimento de métodos restaurativos se deve ao fato que a paz social é uma construção a ser realizada por toda sociedade.

A Justiça Restaurativa pode ser uma grande aliada no processo de ressocialização dos apenados, uma vez que ela proporciona ao indivíduo repensar seus atos. No Brasil vem sendo desenvolvidos diversos projetos com apenados, a exemplo disso tem-se os trabalhos da Pastoral Carcerária, o desenvolvimento de projetos como o da Justiça 21 e o Núcleo de Mediação Justiça Restaurativa da Universidade de Passo Fundo (MEDIAJUR). O MEDIAJUR vem desenvolvendo desde 2017 um projeto piloto na Comarca de Sarandi/RS com os apenados do regime semiaberto. A importância do projeto está na necessidade que se tem de desenvolvimento de meios de reaproximação entre os indivíduos segregados e a sociedade. Como já sustentado, os círculos permitem aos indivíduos reconhecer a sua situação de interdependência com os demais, essa percepção faz com que os apenados percebam que o

dano causado a outrem refletirá em si próprio. Embora o projeto seja recente, já vem produzindo excelentes resultados, uma vez que os apenados estão sendo capacitados a repensar a sua situação e tem apresentado notória melhora comportamental e diminuição de conflitos.

A Justiça Restaurativa é um aliado positivo na efetivação das finalidades da pena. Ressocializar é dar condições ao indivíduo de retornar a sociedade, de ser reinserido socialmente. Em outras palavras, a ressocialização está muito ligada a forma como o apenado vê a sociedade e vice-versa. Como os círculos restaurativos podem ser utilizados como meios de construção de relacionamentos, podem auxiliar na mudança de paradigmas entre sociedade e apenados. A privação de liberdade acaba dessocializando os indivíduos, realizar círculos restaurativos em que o apenado possa interagir com a sociedade e as pessoas que tem importância para ele podem mudar completamente os efeitos que atualmente as penas privativas de liberdade provocam nos indivíduos. O encarceramento causa estigmatização dos indivíduos e a sociedade no momento pós cárcere passa a propagar esses estigmas, excluindo o ex-apenado em razão de seu passado. O procedimento restaurativo permite que tanto sociedade como apenados mudem a forma como se veem e passem a ser empáticos uns com os outros por se reconhecerem como partes integrantes de um todo que está interconectado.

Outrossim, existem alguns obstáculos a serem enfrentados para que a aplicação da Justiça Restaurativa como aliado na ressocialização dos indivíduos seja uma realidade. Primeiramente, falta incentivo estatal para formação e capacitação de facilitadores, embora se cobrem resultados efetivos. A Pastoral Carcerária oferece cursos para formação de facilitadores, porém qualquer aprofundamento tem que ser custeado pelo interessado, uma vez que a Superintendência dos Serviços Penitenciários não dispõe de um projeto de especialização para os funcionários em Justiça Restaurativa.

Outro ponto a ser considerado é o sentimento punitivista que ainda permeia a sociedade, acredita-se que para que seja feita justiça o apenado deve sofrer. Esse sentimento punitivista aliado aos espetáculos midiáticos que circundam os crimes tornam difícil à sociedade a empatia pelos indivíduos que descumprem a lei. Dessa forma, seria necessária a mudança na forma como a sociedade percebe o crime, que nada mais é que um problema social que deve ser tratado e isso não ocorre com a extirpação do indivíduo. Essa mudança de paradigma, precisa de investimento em informação, as pessoas precisam ter ciência dos benefícios de tratar os conflitos ao invés de apenas camuflá-los.

Entre outras medidas a serem tomadas pelo Estado tem-se a necessidade de uma lei que regule, sem que haja o engessamento das práticas a Justiça Restaurativa, pois a inexistência de regulamentação legal acaba por obstar a aceitação da prática por muitos órgãos responsáveis pela aplicação da pena. Ainda, é necessária a alteração legislativa do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais para inserir a previsão da aplicação da Justiça Restaurativa na execução penal. Outra medida necessária é a instituição de uma política pública nacional de Justiça Restaurativa, com parcerias com a Defensoria Pública e Ministério Público para a efetivação de projetos. Um exemplo positivo de medidas que já vem sendo tomadas está no Rio Grande do Sul, é a assinatura do Protocolo de Cooperação para uma Política de Estado de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, em 2016, que instituiu a Justiça Restaurativa como política pública. Em que pese a assinatura do protocolo seja um grande avanço, é necessário que esse trabalho conjunto de todos os órgãos do Poder Público seja efetivo para que não seja apenas mais um projeto que fica adstrito as palavras.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D.S. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

ALMEIDA, F. L. de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. *Revista Liberdades*, n. 17, Set-Dez 2014. Disponível em
<http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo02.pdf> Acesso em 22 out 2017.

ALVES, L. M. de S. *Justiça Restaurativa: instrumento de reinserção social*. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em:
<<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3446/PDF%20-%20Lidiana%20Marques%20de%20Souza%20Alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

AVENA, N. C. P. *Execução penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*/ Alessandro Baratta; tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

BERNARDI, F. *Justiça Restaurativa no sistema prisional: Limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares*. Passo Fundo, 2014. Disponível em:
<http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1403638255_Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Sistema%20Prisional%20-%20Limites%20e%20Possibilidades%20da%20JR%20na%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20Familiare.pdf>. Acesso em 10 mar. 2018.

BECCARIA, C. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: EDIPRO, 2000.

BITTENCOURT, C. R. *Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei 7210 de 11 de julho de 1984.

CANOFRE, F. *Como funciona a Es.Pe.re, iniciativa pioneira de justiça restaurativa nos presídios do RS*. [artigo]. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/como-funciona-a-es-pe-re-iniciativa-pioneira-de-justica-restaurativa-nos-presidios-do-rs.html> > . Acesso em 18 jan. 2018.

CARVALHO, A. B. de. *Direito penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CENTRO DE RECURSOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. Curso EsPeRe, Mediação dos Conflitos e Justiça Restaurativa. [artigo]. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/CDHEP-2011-Curso-Espera-Mediacao-de-Conflitos-e-Justica-Restaurativa.pdf>> . Acesso em 15 jan. 2018.

CERNEKA, H. A. Reflexões sobre a Justiça Restaurativa. [artigo]. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Heidi-Ann-Cerneka-reflexoes-sobre-justica-restaurativa.pdf> > . Acesso em: 10 jan. 2018.

CIEGLINSKI, T. *Justiça Restaurativa é aplicada em presídios*. 2017. [artigo]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85196-justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ*, 2016.

_____. *Meta 8 do CNJ incentivou práticas de Justiça Restaurativa pelo país em 2016*. CNJ: 2016. [artigo] Disponível em: <[HTTP://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84200-meta-8-do-cnj-incentivou-praticas-de-justica-restaurativa-pelo-pais-em-2016](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84200-meta-8-do-cnj-incentivou-praticas-de-justica-restaurativa-pelo-pais-em-2016)>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Resolução nº 225 de 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acessado em 20 dez. 2017.

ESQUERDO, D. M; ESQUERDO, A. J. M; SILVA NETO, N. M. da. Círculos de Construção de paz e justiça restaurativa: Instituinto uma justiça dialogada em Santarém – Pará. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA UFOPA, 4, 2016, Pará. Anais eletrônicos... Pará: UFOPA, 2016. Disponível em < <https://www.eventsystem.com.br/admin/arquivos/7cbeu/submissoes/anais/29ae0f4959e509d4d344b2c8bfa6da97.pdf> > . Acesso em 20 dez. 2017.

FARIA, A. P. Mediação Penal: um novo olhar sobre a justiça penal. [artigo científico] Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

FELBERG, R.. *A reintegração social dos cidadãos-egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, M. *Verdade e Formas Jurídicas*/ Michel Foucault, (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes... et al J.). 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

GRAZIOLA, G. Uma justiça que restaura e que constrói o futuro. [artigo]. Disponível em <<http://carceraria.org.br/uma-justica-que-restaura-e-que-constroi-o-futuro.html>>. Acesso em 26 dez. 2017.

GUIMARÃES, T. L. de A. Estabelecimentos Penais e o Tratamento Penal: Tratamento Penal. In: Zimerman, D; Coltro, A. C. M. Aspectos Psicológicos na prática jurídica. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. Instituinto novas práticas restaurativas: círculos restaurativos: como fazer? Manual de procedimentos para coordenadores/ compilação sistematização e redação Cláudia Machado, Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini. Porto Alegre – RS: Ajuris, 2008.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. *Relatório de gestão*: Exercício 2015. Porto Alegre – RS: Ajuris, 2016.

KOSMINSKY, E. V.; PINTO, R. B.; MIYASHIRO, S. R. G. Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília – SP. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005. Disponível em <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/138/129>> Acesso em 22 out 2017.

LOPES JR, A. *Direito processual penal*. 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, R. *Execução Penal*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MATOS, M. L. G. de. *Entrevistas que fazem pensar*: Ideias e resultados. Rio de Janeiro: E-papers, 2006.

MENEGHETTI, P. C; FAVERIN, A. P. S. *Justiça Restaurativa e economia solidária: uma soma de esforços para o problema das prisões brasileiras*. [artigo científico]. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14691/3113>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. *Protocolo para política de estado de justiça restaurativa é assinado no Piratini*. [artigo]. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/civel/42787/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

NUCCI, G de S. *Manual de processo penal e execução penal*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, A. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OMOTE, S. *Estigma no tempo da inclusão*. Revista Brasileira de Educação Especial. Marília. V. 10, n. 3, p. 287-308 Set.-Dez. 2004. Disponível em: <http://www.abpee.net/homepageabpee04_06/artigos_em_pdf/revista10numero3pdf/3omote.pdf>. Acesso em 22 out. 2017.

PALLAMOLLA, R. da P. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática: Relações com o sistema de Justiça Criminal e implementação no Brasil*. 2008. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em <<https://www.tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4790>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA. Relatório de Atividades 2009-2012. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Relat%C2%A2rio-de-Pastoral-Carcer%C2%A0ria-2009-2012.pdf>>. Acesso em 11 jan. 2018.

PFALLER, P. S. Pena X Justiça Restaurativa. [artigo]. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Irma-Petra-Silvia-Pfaller-Pena-versus-Justica-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

PORTO, R. T. C; SIMÕES, A. P. A. *Justiça restaurativa e criminologia: um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um conceito adequado de justiça*. [artigo científico]. Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/65.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

PORTO, R. *Crime organizado e sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2008.

PRANIS, K.; BOYES-WATSON, C. *No coração da esperança: Guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis* / Carolyn Boyes-Watson, Kay Pranis; tradução: Fátima De Bastiani. – [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c2011.

PRANIS, K. *Processos Circulares* / Kay Pranis; tradução de Tônia Van Acker.- São Paulo : Palas Athena, 2010

REDÍGOLO, N. C. N. *Sistema Penitenciário e seus estigmas: o caso paulista*. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, v. 9, p. 82-96, 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2238/1856>>. Acesso em: 24 out. 2017

ROIG, R. D. E.. *Execução Penal: Teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROLIM, M. *A formação de jovens violentos: Para uma etiologia da disposicionalidade violenta*. 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

_____. *síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Oxford, Zahar/Oxford University, 2006.

ROSEMBERG, M. B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SALM, J; LEAL, J. da S. *A Justiça Restaurativa*. Multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. [artigo científico] Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. *Relatório de atividades MEDIAJUR*. Passo Fundo, 2017.

VASCONCELOS, C. E. de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZEHR, H. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. - Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.